

**Aula 01 - Equipe
Legislação (Somente
em PDF)**

TRT-ES 17ª Região - Legislação

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos, Herbert**

Almeida
08 de Fevereiro de 2023

Índice

1) Poder Judiciário (Arts. 1 ao 38)	3
2) Questões Comentadas - Poder Judiciário (Arts. 1 ao 38)	40
3) Lista de Questões - Poder Judiciário (Arts. 1 ao 38)	52



PODER JUDICIÁRIO (ARTS. 1 AO 38)

O Poder Judiciário é um dos três poderes expressamente reconhecidos pela Constituição Federal, e tem a função de resolver definitivamente a aplicação do Direito em situações de conflito.

Costuma-se dizer que no Brasil se adota o **Princípio da Unicidade de Jurisdição**, que significa que somente o Poder Judiciário pode analisar as questões trazidas à sua apreciação e decidir definitivamente e de forma obrigatória para as pessoas envolvidas. Esse poder de “dizer o Direito” é chamado de **jurisdição**.

Diante do tamanho e da complexidade da nossa sociedade, “parcelas” da jurisdição são distribuídas entre diferentes órgãos, sempre integrantes do Poder Judiciário. Essa parcela é chamada de **competência**. As regras de competência nos dizem qual órgão será o responsável por julgar, em cada caso.

Algumas vezes, a atribuição de competência é definida **em função da matéria** (questões relacionadas a eleições, por exemplo, são julgadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais); outras vezes, a competência é definida **em função da pessoa envolvida** (causas que envolvam a União, em geral, são julgadas nos Tribunais Regionais Federais); e, em outros casos, a competência é definida **em função do território** (questões levantadas em Pernambuco, entre particulares, em geral, são julgadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco).

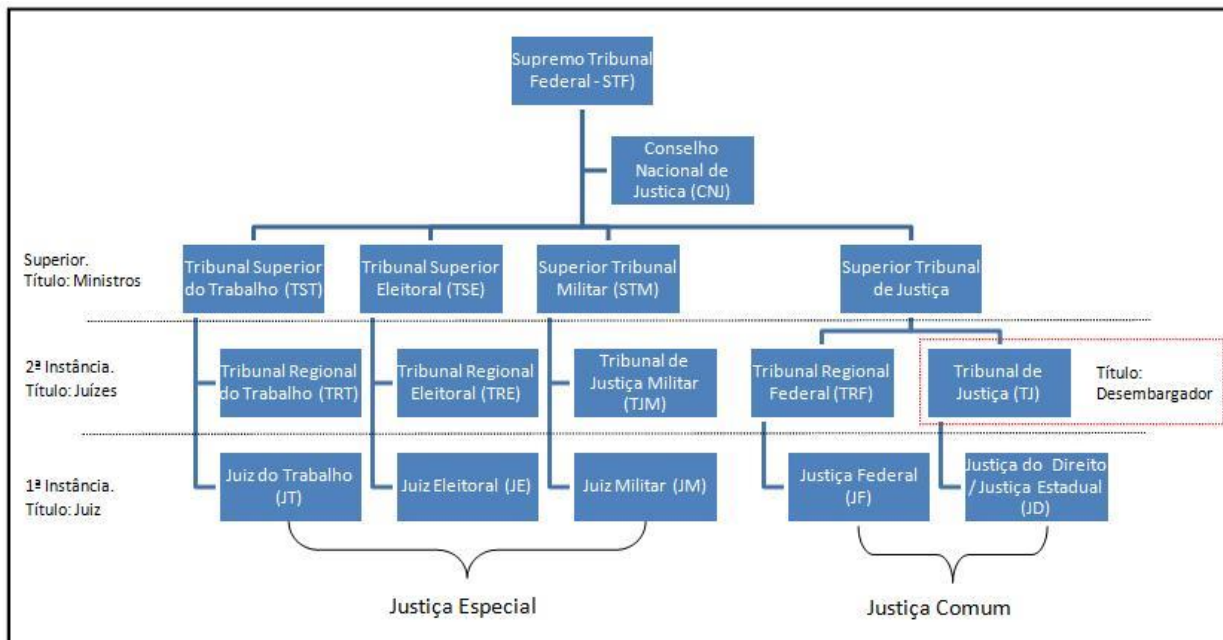
Para nosso estudo, não é essencial conhecer profundamente as normas de atribuição de competência aos diversos tribunais, mas essa compreensão nos ajudará a compreender melhor quais são as funções desempenhadas pelo TRT.

Outro ponto que merece ser mencionado é o **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**. Os órgãos do Poder Judiciário são organizados de forma hierárquica, de modo a possibilitar a apreciação das decisões de uma instância por outra. Assim, uma decisão proferida em primeira instância sempre poderá ser apreciada novamente, normalmente por meio de recursos oferecidos pelas partes.

O conhecimento a respeito da existência dos recursos e de algumas diferenças entre suas diversas modalidades nos ajudará a entender as funções desempenhadas pelo tribunal em cada situação. Não se preocupe com detalhes agora, pois o que for necessário será devidamente esclarecido no momento oportuno.

O gráfico a seguir é muito utilizado pelos professores de Direito Constitucional para explicar a organização do Poder Judiciário. Enfatizo que, para o estudo do Regimento Interno, não é necessário memorizar essas informações. O importante é compreendê-las, para sabermos a posição do TRT dentro do organograma.





Podemos ver que o órgão máximo do Poder Judiciário é o **Supremo Tribunal Federal**, e, logo abaixo dele, encontram-se os quatro tribunais superiores. Três deles (TST, TSE e STM) tratam de matérias específicas, e por isso esse ramo é chamado de **Justiça Especial**.

O STJ, por outro lado, é o tribunal superior da **Justiça Comum**, e, abaixo dele, há duas espécies de tribunais: os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça.

Hoje no Brasil existem 24 Tribunais Regionais do Trabalho. **O TRT da 17ª Região exerce sua jurisdição sobre todo o estado do Espírito Santo**. Subordinados aos TRTs há Juizes do Trabalho. Todos os Juizes do Trabalho, que também **são considerados órgãos do Poder Judiciário**, julgam originariamente controvérsias decorrentes das relações de trabalho.

Essa competência foi ampliada sensivelmente em 2004 por meio da Emenda Constitucional nº 45, e hoje a Justiça do Trabalho julga controvérsias que envolvam quaisquer relações contratuais em que alguém presta serviços por conta de outrem, alienando sua capacidade de produção em troca de dinheiro.

No nosso estudo do Regimento Interno, compreenderemos como funcionam todos os órgãos que compõem o **TRT da 17ª Região**, e trataremos com detalhes da estrutura do Tribunal.



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Nosso método de estudo será bem simples: vou reproduzir os principais dispositivos do Regimento Interno e explicarei os temas mais importantes, de forma a dar a você uma ideia geral do funcionamento do Tribunal.

Na medida do possível, explicarei os termos utilizados pelo Regimento e muitas vezes precisarei me socorrer dos institutos do Direito do Trabalho e do Direito Processual. Entretanto, não pretendo aprofundar as análises, de forma a economizar seu tempo e energia. 😊

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região tem sede na cidade de Vitória e jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Aqui, uma primeira observação importante: o TRT da 17ª Região tem **sede** em **Vitória**, mas sua **jurisdição** abrange todo o estado do **Espírito Santo**. A banca pode perfeitamente formular uma questão tentando enganar você por meio da troca desses conceitos.

SEDE E JURISDIÇÃO DO TRT17	
SEDE	Vitória
JURISDIÇÃO	Espírito Santo

Art. 2º São órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região:

- I – o Tribunal Regional do Trabalho;
- II – os Juízes do Trabalho.

Para entender bem o Regimento, você precisa de uma explicação acerca do significado dos termos utilizados.

O termo “Tribunal” pode ser utilizado para se referir a toda a estrutura da Justiça do Trabalho presente na 17ª região, envolvendo órgãos julgadores de **Primeiro Grau** (Juízes do Trabalho) ou de **Segundo Grau** (Tribunal Pleno, Turmas, Presidente, etc).

Por outro lado, algumas vezes o termo Tribunal é utilizado apenas para designar os órgãos de **Segundo Grau** de Jurisdição. Nesse caso, a definição não inclui os Juízes do Trabalho.



No caso do art. 1º, o Regimento Interno está chamando o conjunto de órgãos julgadores de Justiça do Trabalho da 17ª Região, enquanto os órgãos de Segundo Grau estão sendo chamados de TRT. Ficou claro!?

Ao longo do texto do Regimento, na maior parte das vezes falaremos em Tribunal nos referindo apenas à estrutura julgadora de **Segundo Grau**.

Art. 3º As **Varas do Trabalho** têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal, assim como os Juízes do Trabalho.

Vara do Trabalho é nome que damos à estrutura administrativa de apoio ao trabalho de um Juiz do Trabalho. Não estou chamando a Vara de órgão julgador, porque o órgão é o Juiz, que julga sozinho.

É na Vara que trabalham os servidores responsável pelo serviço cartorial, manuseio de processos, elaboração de documentos, etc.

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º O Tribunal Regional do Trabalho compõe-se de **Desembargadores do Trabalho** em número estabelecido por lei, nomeados pelo Presidente da República, na forma da Constituição Federal e da lei.

Os Desembargadores nada mais são do que os magistrados que julgam no segundo grau. Podemos dizer, de forma geral, que são Juízes do Trabalho que foram promovidos e agora compõem o órgão superior, apesar de haver exceções a essa regra, que estudaremos no momento oportuno.

A denominação de “**Desembargador do Trabalho**” é duramente criticada pelos estudiosos do Direito Constitucional em razão do art. 115 da Constituição, que, ao tratar da composição dos TRTs, determina que devem ser compostos por “no mínimo 7 juízes”. Na realidade, a Constituição somente utiliza o termo “Desembargador” para referir-se aos magistrados componentes dos Tribunais de Justiça, que são os órgãos julgadores na Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal.

Para fins de prova, o art. 4º do Regimento Interno é suficiente para que você saiba que os componentes do TRT17 devem ser chamados de **Desembargadores do Trabalho**, ok? Mesmo existindo essa discussão sobre o assunto...



Preste bastante atenção a essa nomenclatura, pois era varia de um TRT para outro. Em alguns, por exemplo, os magistrados componentes do Tribunal são chamados de Desembargadores Federais do Trabalho.



- Os membros do TRT17 são chamados de **Desembargadores do Trabalho**.

Art. 5º Ao Tribunal dar-se-á o tratamento de "Egrégio"; aos Desembargadores que o compõem, o de "Excelência".

Parágrafo único. O Desembargador aposentado voluntariamente ou por implemento de idade, conservará o título, o tratamento e as honras inerentes ao cargo.

Lembre-se também dos títulos e tratamento que são dispensados ao Tribunal e aos Desembargadores. O Tribunal é "Egrégio", enquanto o Desembargador é "Excelência". Não seja inocente! A banca do seu concurso pode perfeitamente cobrar o conhecimento deste dispositivo, invertendo os títulos, por exemplo...

As honras e títulos inerentes ao cargo de Desembargador são mantidos depois que o magistrado se aposenta. Entretanto, isso não ocorre se a aposentadoria tiver sido compulsória (exceto por idade), pois neste caso ela constitui uma penalidade. Por essa razão o dispositivo menciona apenas a aposentadoria voluntária e a compulsória por idade, que ocorre aos 75 anos.

Art. 6º São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – as **Turmas**;
- III – a Presidência;
- IV – a Corregedoria Regional;
- V – os Desembargadores.

Parágrafo único. São órgãos que funcionam junto ao Tribunal:

- I – a **Escola Judicial** do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – EJUD;
- II – a **Ouvidoria**.



A composição, estrutura e atribuições desses órgãos serão estudadas por nós com mais detalhes ao longo do curso. Por enquanto basta saber que o **Tribunal Pleno** (ou simplesmente Pleno) é composto por todos os **Desembargadores Federais do Trabalho**.

No Segundo Grau, os julgamentos são feitos, em regra, de forma colegiada, ou seja, os órgãos julgadores são compostos por vários Desembargadores. Na prática, não seria fácil reunir todos os Desembargadores sempre que fosse necessário proferir decisões. Por essa razão, normalmente os processos são julgados pelas **Turmas**.

Estudaremos também as atribuições da **Presidência** e da **Corregedoria Regional**, bem como a **Escola Judicial** e a **Ouvidoria**.

Art. 7º Constituem **cargos de direção** do Tribunal, para os efeitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o de **Presidente**, o de **Vice-Presidente** e o de **Corregedor Regional**.

Parágrafo único. As funções de Corregedor Regional serão exercidas pelo Desembargador Presidente do Tribunal.

A informação realmente importante deste dispositivo é a cumulação de funções do Presidente. Preste bastante atenção!

Estudaremos com detalhes as atribuições desses cargos nas próximas aulas, mas o que quero que você fixe na memória agora é o seguinte: **o Presidente exerce cumulativamente as funções de Corregedor Regional**. Essa regra varia de um Tribunal para outro: em alguns, o Corregedor é eleito, em outros a cumulação cabe ao Vice-Presidente...



- No TRT da 17ª Região, as funções de **Corregedor Regional** são exercidas pelo **Presidente do Tribunal**.

Art. 9º Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a **antiguidade** dos Desembargadores conta-se a partir do efetivo exercício, prevalecendo em igualdade de condições:

I – a data da **posse**;

II – a data da **nomeação**;

III – o **tempo de serviço anterior** na Magistratura, no Ministério Público ou na Advocacia;



- IV – o tempo de serviço público federal;
- V – o tempo de serviço público;
- VI – a idade.

O **critério da antiguidade** é utilizado para resolver diversas questões no Tribunal. Um bom exemplo é o acesso ao Tribunal, que deve se dar alternadamente por merecimento ou por antiguidade. Há situações, portanto, em que o Juiz do Trabalho se torna Desembargador simplesmente por ser o mais antigo.

Para que esse critério seja aplicado de maneira uniforme, o Regimento Interno determina a forma como a antiguidade deve ser calculada. Os critérios são subsidiários, e somente se os primeiros não resolverem a questão, os demais devem ser aplicados, um de cada vez, ok?

Primeiramente, é mais antigo o magistrado que primeiramente tomou **posse**. O que conta primeiramente, portanto, é quando o magistrado foi investido no cargo.

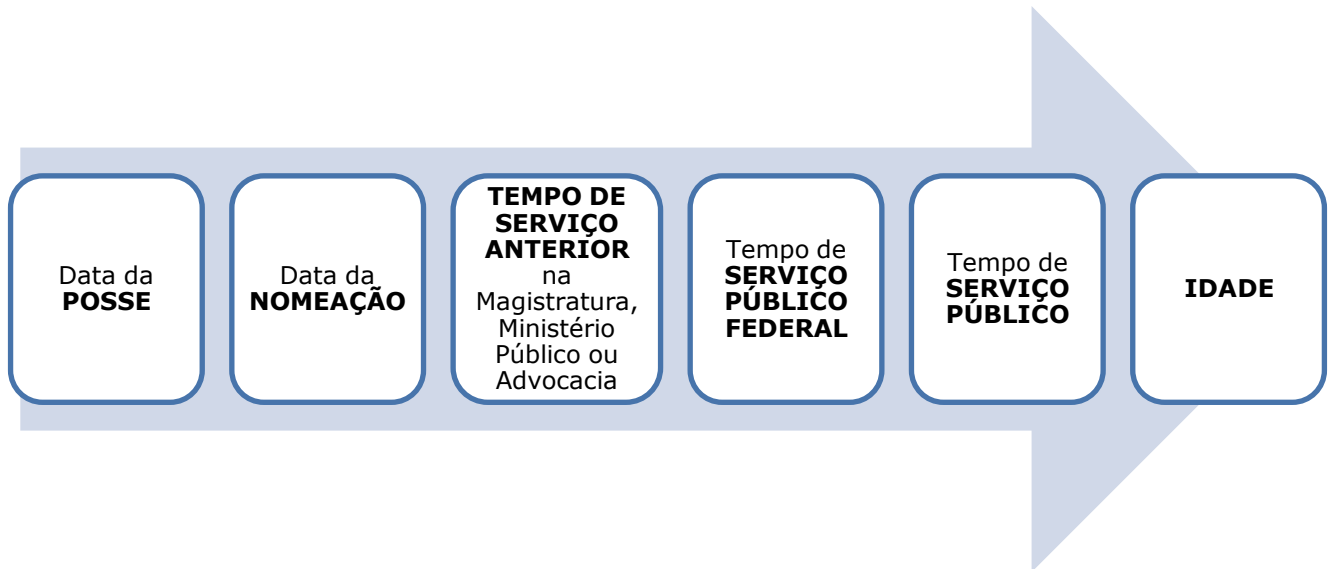
Caso o critério da posse ainda não resolva a questão, pode ser considerada a data da **nomeação**. Você estudou Direito Administrativo e sabe que esses atos administrativos são concatenados no tempo, e estão todos relacionados ao provimento do cargo público. Primeiramente o sujeito é nomeado, e depois toma posse. Caso dois magistrados tenham tomado posse na mesma data, será considerado mais antigo aquele que primeiramente foi nomeado.

Em seguida, temos o critério do **tempo de serviço anterior**. Nem todos os Desembargadores são provenientes da carreira de Juiz do Trabalho. Existe uma possibilidade, prevista pela Constituição, de acesso ao Tribunal por advogados e membros do Ministério Público. Por essa razão deve ser considerado o tempo anterior de serviço na carreira de origem, seja a magistratura, o Ministério Público ou a advocacia.

Os três últimos critérios são o **tempo de serviço público federal** (considerando cargos exercidos antes da magistratura), o **tempo de serviço público** (mesmo prestado a Estados ou Municípios) e a **idade** do Desembargador (os mais velhos têm precedência).



ANTIGUIDADE DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO



Art. 10. Os **Desembargadores**, o **Presidente** e o **Vice-Presidente** tomarão posse perante o Tribunal, prestando, previamente, o compromisso de desempenhar fielmente os deveres do cargo e o de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis da República.

O Presidente e o Vice-Presidente exercem o mandato pelo período de 2 anos. Uma vez realizada a eleição, sua posse ocorrerá em sessão solene no mês de janeiro.

Há ainda uma regra complementar que merece ser comentada com relação à posse nos cargos de direção.

§ 4º O Desembargador eleito para **Presidente do Tribunal** não receberá distribuição nos 30 (trinta) dias anteriores à data da posse.

Falaremos sobre a distribuição com detalhes mais adiante, mas desde já é interessante que você saiba que se trata de um procedimento por meio do qual se determina quais serão os órgãos responsáveis por julgar os processos que chegam ao Tribunal.

No julgamento de processos por órgãos colegiados (formados por vários magistrados), um desempenha a função especial de **Relator**. Este Desembargador será o responsável por realizar uma análise mais detalhada do processo, elaborando um relatório (daí o nome...) que será lido antes dos votos dos componentes do órgão julgador.



O significado do §4º é muito simples: **o Desembargador que for eleito Presidente não receberá novos processos para atuar na condição de Relator nos últimos 30 dias antes da posse**. A razão disso também é meio óbvia, não é mesmo? Ele precisa ter tempo de terminar o trabalho pendente antes de assumir o cargo, já que, na condição de Presidente, ele não mais receberá processos na distribuição.

Com relação à posse dos Desembargadores, o Regimento traz regras específicas.

§ 3º A **posse** e o efetivo **exercício** dos Desembargadores deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou de promoção, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, se houver motivo relevante, a critério do Tribunal.

Já vimos que a **nomeação** dos **Desembargadores Federais do Trabalho** é de competência do Presidente da República. Uma vez nomeado, o novo Desembargador pode tomar posse perante o Presidente do Tribunal.

Os prazos são os seguintes: o novo Desembargador realmente tomar **posse** e entrar em **exercício** no prazo de **30 dias contados da data da publicação do ato de nomeação**. Se houver motivo relevante, esse prazo pode ser prorrogado por mais 30 dias, por decisão do Tribunal.

DO TRIBUNAL PLENO

ASPECTOS GERAIS

Art. 11. O **Tribunal Pleno** é constituído da totalidade dos Desembargadores Regionais do Trabalho.

O Tribunal (no sentido de órgão julgador de Segundo Grau) pode proferir seus julgamentos de diversas formas. O Tribunal Pleno é o órgão que reúne todos os membros do Tribunal, e em geral podemos dizer que é o responsável pelos julgamentos mais importantes e delicados.

A regra do art. 11 pode parecer boba, mas já houve questões em concursos anteriores que tentaram enganar o candidato dizendo que participam do Pleno tanto os Desembargadores quanto os Juizes do Trabalho, e isso não é verdade!



Art. 12. Para funcionamento do **Tribunal Pleno**, é exigido o quorum mínimo correspondente ao primeiro número inteiro posterior à metade do quantitativo de membros.

O quórum mínimo mencionado pelo dispositivo se refere ao **quórum de instalação**. Essa expressão é utilizada para indicar a quantidade de Desembargadores que devem estar presentes para que o Pleno possa iniciar seus trabalhos.

Até algum tempo atrás, era comum em várias leis e regimentos a utilização da expressão “a metade mais um” para indicar o quórum de instalação de órgãos colegiados. Os mais puristas criticavam, dizendo que se o órgão tiver um número ímpar de componentes, “metade mais um” resultará num número fracionado, e por isso hoje é preferível adotar essa expressão complicada que está no art. 12: “o quorum mínimo correspondente ao primeiro número inteiro posterior à metade do quantitativo de membros”.

Toda essa baboseira tem somente um significado: **para o Pleno começar a trabalhar, precisam estar presentes mais do que a metade de seus membros.**

§ 1º Será necessária a **maioria absoluta** quando a deliberação tratar de:

- **I – declaração de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo do Poder Público;
- II – decisão sobre uniformização de jurisprudência;
- III – edição, revisão ou cancelamento de súmula;
- IV – eleição** dos Desembargadores para os cargos de Direção do Tribunal;
- V – escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador.

§ 2º Considera-se **maioria absoluta** o primeiro número inteiro superior à metade dos membros efetivos do Tribunal.

§ 3º Será necessário o **quorum de 2/3 (dois terços)** dos membros efetivos do Tribunal, quando a deliberação tratar de aprovação de emenda regimental.

Agora as regras começam a ficar mais interessantes para nós... primeiramente falamos sobre o quórum de instalação, e agora vemos compreender o **quórum de deliberação**, ou seja, quantos votos são necessários para que o **Tribunal Pleno** decida, em cada situação.

para compreender bem do que se tratam esses quóruns, devemos entender que, no mundo dos órgãos colegiados, a teoria jurídica aponta para a existência de três diferentes tipos de maioria.



MAIORIA SIMPLES → É a **maioria dos presentes**. Na maior parte das situações, é possível que seja aberta a sessão de julgamento mesmo sem a presença de todos os componentes do órgão julgador. É o caso do Tribunal Pleno, em que a presença de 7 Desembargadores já é suficiente para iniciar os trabalhos. Quando o quórum requerido para a decisão do grupo for de maioria simples, bastará o voto da maioria daqueles que estão efetivamente decidindo. Se há 7 Desembargadores votando, por exemplo, o voto de 4 será o suficiente para aprovar ou rejeitar a matéria em análise.

MAIORIA ABSOLUTA → É a **maioria de todos os componentes** do órgão julgador, independentemente de estarem presentes ou não. Se numa reunião do Tribunal Pleno estiverem presentes 7 Desembargadores, somente haverá quórum de maioria absoluta de todos os 7 votarem no mesmo sentido, pois o Tribunal Pleno tem 12 componentes.

MAIORIA QUALIFICADA → Algumas vezes a lei ou outras normas exigem que certas matérias só possam ser aprovadas com uma **maioria ainda maior que a absoluta**. É o caso, por exemplo, das emendas constitucionais, que precisam ser aprovadas por 3/5 dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

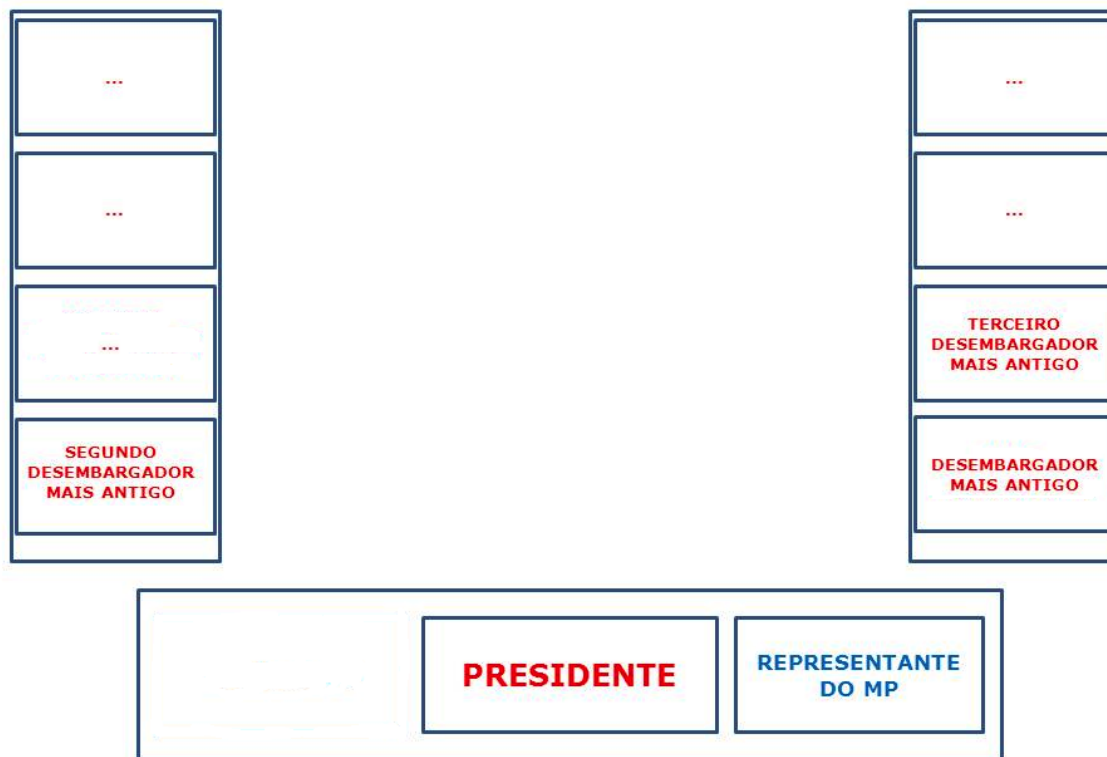
A regra geral é de que as deliberações do Tribunal sejam tomadas por maioria simples. A maioria absoluta e a qualificada são exceções. É importante, entretanto, que você compreenda bem quais são os casos em que o Regimento Interno exige maioria absoluta e qualificada.

QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO	
MAIORIA ABSOLUTA	Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
	Decisão sobre uniformização de jurisprudência .
	Edição, revisão ou cancelamento de súmula .
	Eleição dos Desembargadores para os cargos de direção.
	Escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador.
MAIORIA QUALIFICADA DE 2/3	Aprovação de emenda regimental .
MAIORIA SIMPLES	Demais julgamentos.

Art. 13. Nas sessões do Tribunal Pleno, o **Presidente** terá assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o **representante do Ministério Público do Trabalho** à sua direita. Os **demais Desembargadores**, na **ordem de antiguidade**, ocuparão os assentos laterais, alternadamente, a começar da direita.



As bancas organizadoras também já cobraram em prova essa organização dos assentos nas sessões do **Tribunal Pleno**. Para que você memorize com tranquilidade, montei o esquema abaixo:



Adicionalmente, você precisa também saber que se um Juiz do Trabalho for convocado para substituir temporariamente Desembargador que estiver faltado, deverá sentar-se logo após o Desembargador mais moderno (menos antigo...).

Art. 14. As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Desembargador **Presidente** e, na sua ausência, pelo Desembargador **Vice-Presidente** ou pelo **Desembargador mais antigo**.

Essa regra parece óbvia, mas também já foi cobrada em concursos anteriores. Não vou enfatizar muito isso, pois acredito que essa linha sucessória seja bastante fácil de lembrar.

O que você precisa saber são alguns aspectos relacionados à votação no Tribunal Pleno. Vamos analisar as regras presentes nos parágrafos do art. 15.



§ 1º Tratando-se de **promoção de Magistrados**, por merecimento, somente os **Desembargadores** terão direito a voto.

Lembra que eu mencionei a possibilidade de Juízes do Trabalho serem convocados para substituir temporariamente Desembargadores que estejam afastados? Pois bem, nesse caso específico esses Juízes não podem votar.

A **promoção por merecimento** ocorre quando, entre os Juízes mais antigos, o Tribunal escolhe quem vai ser promovido, com base na qualidade do serviço prestado, produtividade, etc. De certa forma, podemos dizer que se os Juízes convocados votassem, sua imparcialidade poderia estar comprometida, inclusive porque esse voto pode ser pela sua própria promoção por merecimento.

§ 2º O **Presidente do Tribunal** Pleno não proferirá voto, exceto:

- I – em matéria constitucional;
- II – em matéria administrativa;
- III – em matéria regimental;
- IV – nos demais casos, **quando ocorrer empate**, salvo o disposto no § 3º deste artigo;
- V – nos processos em que esteja vinculado pelo **relatório** ou pelo **pedido de vista**;
- VI – nas representações para **interpretação** de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Nos Tribunais, em geral o Presidente só vota para desempatar. É o chamado voto de desempate, voto de qualidade ou voto de minerva. A exceção fica por conta do §3º do mesmo dispositivo, que proíbe o Presidente de proferir voto no julgamento de **habeas corpus** pelo Pleno, exceto em matéria constitucional. Nesse caso, se houver empate, o *habeas corpus* deve ser concedido.

Caso você não lembre, esclareço que o *habeas corpus* é uma ação prevista na Constituição, capaz de assegurar a liberdade de locomoção das pessoas.

O Regimento Interno, contudo, nos traz certas situações em que o Presidente também deve votar. Uma delas se dará quando o Presidente estiver vinculado ao processo. Mas que vínculo é esse? Veja bem, nós aprenderemos ao longo do nosso curso que alguns Desembargadores desempenham funções específicas no julgamento de processos. É o caso do **relator**, mas não entrarei em detalhes sobre eles agora.



O que você precisa entender é o seguinte: se o **Presidente**, ao ser eleito, já havia sido designado para atuar como relator ou revisor num determinado processo, continuará exercendo essa função até que se encerre o julgamento. Este é um caso bem específico em que o Presidente deve votar, por força desse vínculo.

Outro vínculo que também ensejará o voto do **Presidente** se forma por meio do **pedido de vista**. Esse pedido é aquele feito pelo Desembargador que deseja retirar o processo de pauta para analisá-lo de forma mais detalhada. Se o Presidente tiver pedido vista do processo, portanto, deverá votar.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PROFERIRÁ VOTO NAS SEGUINTE HIPÓTESES	Em matéria constitucional ;	Art. 16.
	Em matéria administrativa ;	
	Em matéria regimental ;	
	Quando ocorrer empate , exceto no julgamento de habeas corpus , caso em que, diante de empate, a medida será concedida;	
	Quando o Presidente tiver atuado como relator ou revisor , ou feito pedido de vista ;	
	Nas representações para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.	
Durante as sessões, os Desembargadores do Trabalho e os Juízes convocados usarão veste talar .		
§ 1º O representante do Ministério Público do Trabalho que participar de sessões do Tribunal ou das Turmas, bem como os advogados que se dirigirem ao Tribunal ou às Turmas, para fins de sustentação oral, também usarão veste talar.		
§ 2º O Secretário e os demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal usarão capas .		

O dispositivo menciona também as **vestes talares**. Mesmo que você nunca tenha ido a um Tribunal, já deve ter visto na TV os Ministros do STF ou do STJ usando aquelas roupas que parecem a capa do *batman*, não é mesmo? Essas roupas têm sua origem nos trajes sacerdotais da antiga Roma. No ambiente acadêmico, fazem parte do cerimonial, sendo adotadas pelas universidades europeias a partir do século XIII, com o aparecimento da figura do reitor.

As vestes talares têm o objetivo de destacar as pessoas que as utilizam das demais, dando-lhes especial representatividade. Os advogados também usam vestes talares (beca) em sua profissão. A palavra talar vem do latim *talus*, calcanhar, daí a expressão veste talar, "aquela cujo comprimento vai até os calcanhares".





VESTES NO TRIBUNAL

Desembargadores, Juízes convocados, membros do MPT e advogados que fizerem sustentação oral

→ **VESTES TALARES**

Secretário e demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal → **CAPA**

Art. 17. O **Tribunal Pleno** reunir-se-á, ordinariamente, ao menos **uma vez por mês**, às **quartas-feiras**, com início às 13 horas e 30 minutos, com prévia publicação na imprensa oficial e antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo disposição expressa em contrário.

A palavra “ordinária”, apesar de ter sido amplamente esculhambada ao longo da década de 90, significa apenas aquilo que é comum, usual. Assim, sessões ordinárias são aquelas que ocorrem regularmente, enquanto as sessões extraordinárias ocorrem apenas mediante convocação.

Podemos ver, portanto, que as sessões ordinárias ocorrem **pelo menos uma vez ao mês**, às **quartas-feiras às 13h30min**.

A convocação das sessões extraordinárias é tratada pelo art. 23 do Regimento Interno.

Art. 23. O Tribunal Pleno **reunir-se-á extraordinariamente** sempre que necessário, mediante convocação de seu **Presidente** ou da **metade de seus membros**, publicada a convocação na Imprensa Oficial, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Nos casos de notória relevância, a notificação às partes será feita por quaisquer dos outros meios previstos em lei.

§ 2º Nas sessões extraordinárias, somente se deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 3º Em caso de eventual necessidade de composição de quorum do Tribunal Pleno, poderá ser convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho, observada a ordem de convocação prevista neste Regimento.

Art. 18. As sessões do Tribunal serão **públicas**, ressalvada a hipótese prevista na parte final do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Tribunal, a requerimento de qualquer Desembargador ou Juiz convocado, do Ministério Público do Trabalho, ou das partes, e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões jurisdicionais em reservadas. As partes serão intimadas pessoalmente do teor do julgamento.

As sessões em geral são públicas, como qualquer ato jurisdicional. Se você quiser assistir a uma sessão do Tribunal Pleno, por exemplo, basta dirigir-se à sede e pedir para entrar. Não há nenhum problema nisso.



A primeira exceção fica por conta do art. 93, IX da Constituição Federal, mencionado especificamente pelo art. 18. Esse dispositivo diz respeito à possibilidade de, em determinados atos, a lei limitar a presença nas sessões às próprias partes e seus advogados, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Há situações em que pode ser conveniente que as sessões se tornem **reservadas**, em razão dos assuntos tratados ou das pessoas envolvidas. Isso é comum em julgamentos que envolvem casos famosos.

Para que uma sessão se torne reservada, é necessário que haja **requerimento de um Desembargador**, Juiz convocado, membro do MPT ou parte no processo, e o **voto favorável da maioria dos presentes**.



- O Tribunal poderá, a **requerimento de qualquer dos Desembargadores do Trabalho, Juiz convocado, membro do MPT ou parte**, e pelo **voto da maioria dos presentes**, transformar as sessões em reservadas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente do teor do julgamento.

Art. 20. Na hora regimental, os Desembargadores ou Juízes convocados deverão estar presentes. Não havendo número para deliberação, aguardar-se-á por **15 (quinze) minutos** a formação do quorum, facultado ao Presidente efetuar as convocações indispensáveis.

Parágrafo único. O Magistrado que não puder comparecer, por motivo legalmente justificado, deverá comunicar o fato previamente à Presidência do Pleno ou da Turma.

Essas informações também já apareceram em provas anteriores. Honestamente, não acho razoável uma banca elaborar uma questão de concurso perguntando a você por quantos minutos se deve aguardar a formação do quórum, mas nem sempre as bancas são razoáveis, não é?

Se no horário determinado pelo Regimento não houver Desembargadores suficientes para iniciar os trabalhos, deve-se aguardar o período de **15 minutos**.

O não comparecimento dos Desembargadores também deve ser devidamente justificado perante o Presidente do Pleno ou da Turma a cuja sessão ele não compareceu.





- Se, no horário designado para a sessão, não houver quórum de deliberação, aguardar-se-á por **15 (quinze) minutos**, facultado ao Presidente efetuar as convocações indispensáveis.

Art. 21. As sessões do Tribunal Pleno serão:

- I – solenes;
- II – ordinárias;
- III – extraordinárias;
- IV – administrativas.

Já estudamos hoje sobre as sessões ordinárias e extraordinárias. As **sessões solenes** são definidas pelo próprio Regimento Interno nas seguintes situações, e contam com **cerimonial regulado por ato do Presidente**. São solenes as seguintes sessões:

- a) Para dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente e a Desembargador do Tribunal;
- b) Quando a sessão solene for especialmente convocada a requerimento de 2/3 dos Desembargadores.

As **sessões administrativas**, por outro lado, devem ser realizadas preferencialmente em dias diferentes das sessões ordinárias, e os Desembargadores devem ser convocados com antecedência de 3 dias.

Uma característica peculiar das sessões administrativas é a que diz respeito à possibilidade de participação dos Desembargadores que estejam afastados por férias ou licença. Estes serão comunicados e poderão comparecer às sessões, caso assim o desejem.

SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO		
SESSÕES ORDINÁRIAS	SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	SESSÕES ADMINISTRATIVAS
Ao menos uma vez por mês.	Sempre que necessário.	Preferencialmente em dias
Quartas-feiras às 13h30min.	Mediante convocação do Presidente ou da metade dos membros .	diferentes das sessões ordinárias.



Publicação na imprensa oficial com antecedência mínima de 72h , salvo disposição expressa em contrário.	Publicação na Imprensa Oficial, com a antecedência mínima de 48h .	Convocação de todos os Desembargadores em exercício (inclusive os que estejam de férias ou licença) com antecedência de 3 dias .
	Só se pode tratar do assunto para o qual a sessão foi convocada.	Só se pode tratar do assunto para o qual a sessão foi convocada, exceto se, a requerimento do Presidente ou de outro Desembargador, for incluída matéria urgente e relevante, desde que presentes todos os membros e aprovada a inclusão por unanimidade.
	Para compor o quórum poderá ser convocado Juiz do Trabalho.	

COMPETÊNCIA

Começaremos agora a estudar a competência do Tribunal Pleno, que está disposta nos arts. 26 e 27. Como esses dispositivos são um pouco mais extensos, decidi “quebrá-los” em partes menores, para facilitar o nosso estudo.

Veremos várias atribuições do Pleno, e você não precisa memoriza-las uma por uma, ok? Apenas procure entender por que o Pleno conhece essas questões, e dificilmente você errará uma questão sobre este assunto na sua prova.

Art. 26. Além das atribuições previstas na Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso I e suas alíneas, compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – originariamente:

- processar e julgar os **dissídios coletivos** de natureza econômica, jurídica ou mista no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas;
- processar e julgar as **ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo** com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal;
- processar e julgar os **mandados de segurança, habeas corpus e habeas data** contra atos e decisões, inclusive de natureza administrativa, do próprio **Tribunal**, do seu **Presidente**, dos seus **Desembargadores** e dos **demais Juízes** sob a sua jurisdição;



- d) processar e julgar as **ações rescisórias** dos acórdãos do **Pleno** e das **Turmas** e das sentenças das **Varas do Trabalho** e dos **Juizes de Direito** investidos na jurisdição trabalhista;
- e) processar e julgar os **conflitos de competência** entre Pleno e Turmas, entre Pleno e Varas, entre Turmas, entre Desembargadores, entre Turmas e Varas do Trabalho, entre Varas do Trabalho e entre Juizes de Direito do seu âmbito jurisdicional e entre aquelas e estes;
- f) processar e julgar os **agravos regimentais** das decisões proferidas nos processos de sua competência originária interpostos contra atos do **Presidente**, **Corregedor** ou contra decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do **Pleno**;
- g) julgar os **embargos declaratórios** de seus acórdãos;
- h) **apreciar e homologar os acordos** realizados em demandas individuais ou coletivas, de sua competência originária;
- i) processar e julgar a **restauração dos autos**, em processos de sua competência;
- j) processar e julgar os feitos referentes à **matéria administrativa e disciplinar**;
- k) processar e julgar as **ações cautelares** preparatórias ou incidentes de feitos de sua competência originária, bem como as demandas não previstas expressamente na competência das Turmas;
- l) processar e julgar a **habilitação incidente** em processos de sua competência;
- m) processar e julgar as **exceções de suspeição e de impedimento** arguidas contra **Desembargadores**;
- n) julgar as **exceções de incompetência** que lhe forem opostas;
- o) julgar os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência e editar súmulas;
- p) decidir sobre a **prejudicial de declaração de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo do Poder Público, bem como o incidente de inconstitucionalidade arguido por qualquer das Turmas;

Este inciso menciona vários termos utilizados pelo Direito Processual. Não tenho condições de explicar todos eles a você, e nem você precisa conhecê-los profundamente para aceitar as questões da prova. Por essa razão, darei uma ideia geral do que são essas ações, recursos e incidentes processuais, ok?

Dissídio coletivo é uma ação ocorre no âmbito de uma negociação coletiva de trabalho. Diante de um impasse nas negociações entre empregados e patrões, as partes podem, de comum acordo, ajuizar o dissídio coletivo, e nesse caso o Poder Judiciário decidirá o que é aplicável.

Ação anulatória é uma ação judicial que tem por finalidade anular um ato ilegal. Na hipótese mencionada no dispositivo, trata-se de da ação que tem por finalidade **anular cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho**. Esses instrumentos são os documentos que resultam de uma negociação coletiva. A competência será do Pleno quando o território abrangido por esse acordo ou convenção for igual ou inferior à jurisdição do próprio Tribunal, ou seja, quando for parte ou todo o Estado do Espírito Santo.

Habeas corpus é uma ação prevista pela Constituição para assegurar o direito à liberdade de locomoção. O habeas corpus pode ser utilizado quando qualquer pessoa tiver sua liberdade de locomoção ameaçada injustamente. O **habeas data**, também previsto na Constituição, serve para garantir ao cidadão acesso aos



dados sobre sua pessoa constantes em bancos de dados de caráter público. O **mandado de segurança**, por sua vez, é uma ação utilizada para anular um ato ilegal praticado por autoridade pública.

A **ação rescisória** é bastante específica. Serve para desconstituir (rescindir) uma decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso.

Os **conflitos de competência** ocorrem quando dois ou mais órgãos do Tribunal se desentendem com relação a quem deve julgar em determinada ação. Os conflitos podem ser positivos (quando os dois se consideram competentes) ou negativos (quando os dois se consideram incompetentes). Quando o conflito de competência ocorrer entre órgãos do TRT-ES (Primeiro ou Segundo Grau), a competência para decidir será do Pleno.

O **agravo regimental** é um recurso previsto especificamente no Regimento Interno do Tribunal, e pode ser interposto contra decisões proferidas pelo Presidente, pelo Corregedor ou pelo Relator de processo ou recurso, sob certas circunstâncias (art. 197). Quando o recurso impugnar atos do **Presidente, Corregedor** ou decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do **Pleno**, a competência para decidir será desse órgão.

Embargos de declaração são recursos que se fundamentam na obscuridade ou contradição da decisão judicial. Caso os embargos de declaração sejam interpostos contra decisões do Pleno, a este caberá julgá-los.

Há menção também ao **pedido de homologação de acordo**. Antes de iniciar o julgamento, o magistrado dá às partes a oportunidade de entrarem em acordo. Caso haja acordo, é necessário que ele seja homologado judicialmente. Quando o processo for de competência do **Pleno**, a este caberá também a homologação do acordo.

A **restauração de autos** é uma ação utilizada para recompor os autos perdidos. Autos são os documentos que compõem o processo. Caso os autos perdidos se refiram a processos de competência do **Pleno**, cabe a ele julgar a restauração de autos.

A **matéria administrativa e disciplinar** é, por excelência, decidida pelo Pleno. Lembre-se de que o Pleno é quem decide sobre a estrutura administrativa do Tribunal, e também sobre a aplicação de punições aos magistrados.

A **ação cautelar** tem caráter emergencial, e busca uma providência judicial para evitar que ocorra um dano muito grave ou irreversível. A **habilitação incidente**, por sua vez, é a substituição de qualquer das partes no processo por motivo de falecimento, pelos seus sucessores ou interessados na sucessão.

A **exceção de suspeição ou impedimento** é um incidente processual, e não uma ação autônoma, e tem por finalidade provocar a análise do possível comprometimento da imparcialidade do juiz. A suspeição ocorre



nos casos mais brandos, e o impedimento nos casos mais severos. Quando estiver sendo questionada a imparcialidade de **Desembargadores**, a competência para julgar a exceção será conferida ao **Pleno**.

Já a **exceção de incompetência** serve para discutir a adequabilidade do órgão julgador designado. Por meio desse incidente a parte pode discutir se a Vara do Trabalho da cidade A ou da cidade B, por exemplo, deve julgar seu pedido.

A **uniformização de jurisprudência** é necessária quando há órgãos fracionários do mesmo Tribunal decidindo questões em sentidos diferentes. Logicamente, se os órgãos estão decidindo de forma diferente, caberá ao Pleno promover essa uniformização. Por meio dos procedimentos de uniformização, o Tribunal consolida seu entendimento a respeito de determinados assuntos, permitindo com isso a edição de **súmulas**.

A **arguição de inconstitucionalidade** nada mais é do que um argumento apresentado durante um processo. Este argumento é o de que uma norma não pode ser aplicada porque ela ofende a Constituição Federal. A inconstitucionalidade de uma norma não pode ser declarada por órgão fracionário, sendo necessário que o **Pleno** decida. Perceba apenas que o Pleno não decide a questão principal, mas somente a arguição de inconstitucionalidade.

Art. 26. Além das atribuições previstas na Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso I e suas alíneas, compete privativamente ao Tribunal Pleno:

II – em grau de recurso:

- a) julgar os **processos e os recursos de natureza administrativa** atinentes aos Desembargadores, Juízes e aos seus servidores;
- b) julgar os **recursos oriundos das reclamações contra atos administrativos** do **Presidente do Tribunal** ou de qualquer de seus **Desembargadores**, assim como de **Juízes** de primeiro grau e de seus **servidores**.

Neste item temos a competência recursal do Pleno no que se refere a **processos e recursos em matéria administrativa**. Sempre que você pensar em matéria administrativa, deve imediatamente lembrar do **Pleno**.

Art. 27. Compete, ainda, ao **Tribunal Pleno**:

I – determinar às Varas do Trabalho e solicitar aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, a realização dos **atos processuais e diligências** necessárias ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação;

II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III – declarar a **nulidade** dos atos praticados com infração de suas decisões;



- IV – julgar as **suspeições** arguidas contra Juízes de primeiro grau, nos feitos de sua competência, observadas as disposições dos arts. 312 a 314 do Código de Processo Civil;
- V – requisitar às autoridades competentes, nos casos de **dissídio coletivo**, a **força necessária**, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;
- VI – impor **multas** e demais **penalidades** relativas a atos de sua competência;

Neste bloco reuni as demais **atribuições de natureza jurisdicional** do Pleno.

Este grupo não é tão importante para sua prova. Quero chamar sua atenção somente para as atribuições do Pleno relacionadas ao **cumprimento de suas próprias decisões**: há uma atribuição mais genérica (**fiscalizar** o cumprimento) e outra mais específica (**declarar a nulidade** de atos praticados de forma contrária às decisões).

Outro aspecto que deve ser lembrado é que a atribuição de requisitar força para manter a ordem. Entretanto, a situação prevista na qual o Pleno pode **requisitar força**, nesse caso, são os casos de **dissídio coletivo**. Particularmente não vejo muito sentido nessa restrição, mas as bancas não tem bom senso, não é?



- VII - eleger o **Presidente**, o **Vice-Presidente** do Tribunal, o **Diretor da Escola Judicial**, o **Ouvidor** e seu substituto, na forma prevista neste Regimento, observando as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Resoluções deste Tribunal.
- VIII – elaborar, aprovar, emendar e reformar o **Regimento Interno**, organizar os **serviços auxiliares** e dispor sobre a **estruturação do quadro de pessoal**, observados os limites legais;
- XII – organizar os seus serviços auxiliares e estabelecer o **horário de funcionamento** dos órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região;
- XIII – **estabelecer os dias das sessões ordinárias e convocar as extraordinárias** do **Tribunal Pleno**, quando necessárias, a requerimento de qualquer de seus membros, sempre com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas, à exceção da hipótese prevista no art. 38 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- XVIII – votar o **regulamento** de sua secretaria e dos serviços auxiliares;
- XXIII – exercer, em geral e no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições de sua jurisdição e estabelecer a competência dos seus demais órgãos;
- XXV – resolver as **dúvidas** que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho, sobre ordem de serviço ou interpretação e execução deste Regimento;



Neste bloco temos atribuições administrativas gerais. Aquelas relacionadas a magistrados e a servidores serão exploradas nos próximos blocos.

Aqui merecem destaque as atribuições relacionadas ao **Regimento Interno**. Sempre que for necessário alterar o Regimento, por exemplo, essa atribuição será exercida pelo **Pleno**. Da mesma forma, cabe ao Pleno organizar os **serviços auxiliares** e dispor sobre a **estruturação do quadro de pessoal** do Tribunal.

Uma atribuição que já foi cobrada em concursos anteriores é a que diz respeito ao estabelecimento do **horário de funcionamento** dos órgãos do Tribunal. Neste ponto estou utilizando o termo Tribunal me referindo tanto ao Primeiro quanto ao Segundo Grau.



- Cabe ao **Pleno** organizar os **serviços auxiliares** do Tribunal, inclusive determinando os **horários de funcionamento** dos órgãos da 17ª Região.

O dispositivo que confere ao Pleno a competência para estabelecer os dias das sessões ordinárias e convocar as extraordinárias também merece destaque. Na realidade, podemos dizer que o Regimento Interno traz uma inconsistência, pois, ao mesmo tempo em que estabelece que “o Tribunal Pleno reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, **mediante convocação de seu Presidente** ou da metade de seus membros” (art. 23), confere competência ao **Pleno** para convocar a sessão.

O mesmo dispositivo trata de uma exceção, prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Essa é a Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe o seguinte em seu art. 38:

Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

É possível também, portanto, a convocação de sessão extraordinária para concluir a apreciação dos processos que estavam em pauta e cujo julgamento não foi possível concluir.

IX – **convocar**, quando cabível, os **Juizes** Titulares de Vara do Trabalho para substituição de seus **Desembargadores**;



- X – fixar e rever os valores das **diárias** e **ajudas de custo** devidas ao Presidente, aos demais **Desembargadores** do Tribunal, aos **Juízes** de primeiro grau e aos servidores, nas hipóteses previstas em lei e nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça;
- XI – conceder **licença**, **férias** e **abono de faltas** aos **Desembargadores** e aos **Juízes** de primeiro grau, bem como aos servidores que lhe sejam subordinados;
- XIV – estabelecer critérios pertinentes à realização de **concursos seletivos** para provimento dos cargos de **Juiz do Trabalho Substituto** e de servidores do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 17ª Região, concursos esses que terão a validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do Tribunal Pleno, a quem cabe, igualmente, aprovar a lista de classificação final dos candidatos;
- XV – aprovar o processamento do **pedido de aposentadoria** dos **Desembargadores** e concedê-la aos Juízes do primeiro grau;
- XVII – disciplinar o processo de **verificação de invalidez** do **Magistrado**, para fim de aposentadoria, observando-se o que dispõem o art. 75 e o art. 76 e seus incisos, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- XIX – aprovar ou modificar a **lista de antiguidade** dos **Juízes** de primeiro grau da 17ª Região, organizada anualmente pelo Serviço de Pessoal ou por determinação do **Presidente do Tribunal**, **decidindo sobre as reclamações** oferecidas pelos interessados, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lista de antiguidade;
- XXII – promover e decidir sobre a matéria contida no Título II, Capítulo I, Seção I e Título III, Capítulo I, II e III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, observando a Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Ética da Magistratura Nacional;
- XXIV – indicar o **Juiz do Trabalho Substituto** e o **Juiz Titular da Vara do Trabalho** que devam ser **promovidos por antiguidade**, e organizar lista tríplice na hipótese de **promoção por merecimento**;

Aqui estão algumas atribuições do Pleno relacionadas aos **Juízes** e **Desembargadores**.

Primeiramente há a atribuição de **convocar Juízes** do Trabalho para substituir **Desembargadores**. Essa substituição se dá sob uma série de circunstâncias (previstas no art. 87) que nós estudaremos em detalhes no momento oportuno.

Existem atribuições não tão importantes, relacionadas à gestão de pessoas. São mencionados institutos que você já conhece muito bem do Direito Administrativo, como **férias**, **licenças**, **abono de faltas**, **diárias**, **ajuda de custo**, **aposentadoria**, **invalidez**...

Quero chamar sua atenção para as regras trazidas por este bloco com relação aos **concursos públicos** para os quadros de **Juiz do Trabalho substituto** e de **servidores** do Tribunal: os concursos terão **validade de 2 anos** e serão **prorrogáveis uma vez** por igual período, a critério do **Pleno**. Cabe ao Pleno **estabelecer critérios** para os concursos, bem como **aprovar a lista de classificação final**.

Outra atribuição importante é a que diz respeito à aprovação ou modificação da **lista de antiguidade** dos **Juízes do Trabalho**. A lista de antiguidade é uma espécie de “ranking” determinando a ordem de antiguidade dos magistrados. A lista é elaborada anualmente pelo serviço de pessoal, sob a responsabilidade do



Presidente. Cabe ao **Pleno** também julgar as reclamações que os magistrados oferecerem no prazo de 60 dias contados da publicação da lista.

O **Pleno** deve ainda indicar os **Juizes** que serão **promovidos por antiguidade**. Nesse tipo de promoção é aplicável o critério da antiguidade, de acordo com os parâmetros que já estudamos. Quanto à **promoção por merecimento**, cabe ao Pleno organizar uma lista com os 3 Juizes que melhor atendam os critérios previstos no Regimento, para que o Pleno possa, por meio de votação, decidir quem será promovido.

Há ainda uma atribuição genérica determinando que o Pleno deve decidir acerca de certos assuntos tratados pela LOMAN. Os dispositivos mencionados dizem respeito aos seguintes temas: **vitaliciedade, deveres do magistrado, penalidades aplicáveis e responsabilidade civil** dos juizes. Adicionalmente, o Regimento menciona a Resolução nº 30/2007 do CNJ, que tratava da uniformização de normas relativas ao **procedimento administrativo disciplinar** aplicável aos magistrados, e hoje já foi revogada pela Resolução nº 135/2011.

X – fixar e rever os valores das **diárias** e **ajudas de custo** devidas ao Presidente, aos demais Desembargadores do Tribunal, aos Juizes de primeiro grau e aos **servidores**, nas hipóteses previstas em lei e nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça;

XI – conceder **licença, férias e abono de faltas** aos Desembargadores e aos Juizes de primeiro grau, bem como aos **servidores** que lhe sejam subordinados;

XIV – estabelecer critérios pertinentes à realização de **concursos seletivos** para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de **servidores** do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 17ª Região, concursos esses que terão a validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do Tribunal Pleno, a quem cabe, igualmente, aprovar a lista de classificação final dos candidatos;

XX – julgar as **reclamações** dos **servidores** contra a apuração do tempo de serviço, apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lista de antiguidade;

XXI – impor aos **servidores** do quadro de pessoal das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho as **penas disciplinares** de sua competência exclusiva;

Aqui temos algumas atribuições simples, relacionadas aos **servidores** do Tribunal. Perceba que eu repeti algumas das atribuições que nós já estudamos quando tratamos dos **Juizes**, apenas para ajudar no entendimento.

Uma atribuição que considero relevante a esse respeito é a responsabilidade conferida ao Pleno de **julgar as reclamações dos servidores** contra a apuração do tempo de serviço. Nesse caso também se aplica o prazo de **60 dias a partir da publicação da lista**.

A segunda atribuição importante é a **imposição de penas disciplinares** aos **servidores**. Não são todas as penalidades que devem ser aplicadas pelo **Pleno**, mas somente aquelas que sejam de sua competência exclusiva.



DAS TURMAS

Art. 28. Cada Turma do Tribunal compor-se-á de **quatro Desembargadores**.

Parágrafo único. Na composição de novas Turmas, terão preferência os Desembargadores das Turmas existentes, observada a **ordem de antiguidade**.

O TRT-ES é composto por um total de 12 Desembargadores, sendo estes divididos em 3 Turmas compostas por 4 Desembargadores cada uma. Quero chamar sua atenção para um aspecto: é muito comum que nos Tribunais o Presidente e o Vice-Presidente estejam excluídos da composição das Turmas, mas este não é o caso do TRT-ES. Por essa razão, acho que é bem possível que a banca cobre o conhecimento dessa característica especial.



- O TRT17 é composto por um total de 12 Desembargadores, sendo estes divididos em **3 Turmas** compostas por **4 Desembargadores cada uma**.

Art. 29. A **Presidência das Turmas** será exercida por um de seus Desembargadores, alternadamente, observada a **ordem de antiguidade**.

§ 1º O **Presidente do Tribunal**, estando presente, presidirá a sessão de julgamento da Turma a que pertença.

§ 2º Ausente o Presidente da Turma, por qualquer motivo, o **Membro mais antigo** presente à sessão presidirá o julgamento.

§ 3º A Presidência da sessão da Turma, ainda que eventual, é de competência privativa de Membro efetivo do Tribunal.

O **Presidente da Turma** será um de seus Desembargadores. O Regimento Interno não dá muitas informações a respeito de como esse Presidente será escolhido, apenas deixando claro que o exercício da presidência deve observar a **ordem de antiguidade**, e que o mandato deve coincidir com os dos cargos de direção do Tribunal.

Podemos dizer, portanto, que o mandato do Presidente da Turma será de 2 anos, coincidente com os do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal.



Apesar de fazer parte de uma da **2ª Turma**, nem sempre o **Presidente do Tribunal** está presente nas sessões. Se estiver presente, porém, a ele caberá exercer a presidência da sessão.

As atribuições do Presidente da Turma são as seguintes:

- a) **aprovar as pautas de julgamento** organizadas pelo **Secretário de Turma** → A pauta nada mais é do que a lista dos julgamentos que serão realizados em cada sessão;
- b) **convocar as sessões extraordinárias**, quando entender necessárias;
- c) **supervisionar os trabalhos da Secretaria de Turma**;
- d) **proferir voto**, quando houver necessidade, apurar os votos emitidos e **proclamar as decisões**, independentemente de sua participação na votação;
- e) **relatar os processos que lhe forem distribuídos**, excetuando-se a distribuição ao **Desembargador Presidente do Tribunal** → a distribuição é o procedimento por meio do qual o relator é designado. O Presidente do Tribunal não participa da distribuição;
- f) **dirigir os trabalhos**, propondo e submetendo questões a julgamento;
- g) **manter a ordem e o decoro** nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, **determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto** → essa atribuição já foi cobrada em provas anteriores. Lembre-se de que o Presidente não só deve manter a ordem, como pode mandar retirar da sessão quem a perturbar;
- h) **requisitar às autoridades competentes a força necessária**, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- i) **designar o Desembargador ou Juiz convocado** que redigirá o acórdão → o acórdão é a manifestação escrita da decisão tomada pelo órgão colegiado;
- j) **orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas**;
- k) **assinar a ata das sessões**;
- l) **despachar as petições e os requerimentos** que lhe forem apresentados;
- m) **cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal**;
- n) **convocar Juiz para fins de composição de quorum**;
- o) **apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma, no decurso do ano anterior**;
- p) **indicar o Secretário de Turma**.

Art. 30. Nas sessões das Turmas, observar-se-á o seguinte:

I – o **Presidente** terá assento na parte central da mesa de julgamento;

II – os **demais Desembargadores**, alternadamente, ocuparão os assentos laterais, a iniciar pela direita do Presidente, seguindo-se na **ordem de antiguidade**, entre os Desembargadores do Tribunal, adotando-se o mesmo procedimento em relação aos **Juizes convocados**;



III – o **representante do Ministério Público do Trabalho** terá assento imediatamente à direita do Presidente e o **Secretário da Turma**, à esquerda.

Em muitos aspectos, a Turma é um espelho do Tribunal Pleno. Na realidade, o próprio Regimento Interno determina que **a ordem dos trabalhos do Pleno é aplicável também às Turmas**. Isso ficará cada vez mais evidente nas regras que estudaremos a partir de agora.

A organização dos assentos é parecida com aquela que já conhecemos que estudamos a composição do Tribunal Pleno. Para facilitar um pouco mais sua vida, abaixo está um pequeno gráfico que ilustra essa organização.



Art. 31. Cada Turma funcionará, obrigatoriamente, com o **quorum mínimo de três** membros votantes.

Aqui está novamente o famoso quórum de instalação, desta vez aplicável às Turmas. Perceba que na realidade a regra é a mesma: mais do que a metade dos componentes. No caso das Turmas, há 4 Desembargadores em cada e, portanto, é necessária a presença de 3 deles para que os trabalhos se iniciem.



- O **quórum mínimo** de funcionamento das **Turmas** é de 3 Desembargadores.

A regra geral é de que o Presidente da Turma não vote, mas **seu voto será obrigatório se ele estiver compondo o quórum de instalação**. Isso significa dizer que o Presidente apenas não votará se estiverem presentes os 4 Desembargadores que compõem a Turma.

Art. 33. Qualquer Desembargador poderá **requerer remoção de uma Turma para outra**, em decorrência de **vacância** ou por **permuta**. Em qualquer hipótese, a remoção dependerá de deferimento do **Tribunal Pleno**, por **maioria simples**.

Imagine que um Desembargador tenha se aposentado, e um outro tenha interesse em ocupar o lugar que ficou vago na outra Turma. Nada mais justo do que ele poder trocar de lugar antes de um novo Desembargador ser nomeado, não é mesmo?

Pois bem, essas remoções em decorrência de vacância ou permuta (quando dois Desembargadores desejam trocar de lugar) podem ocorrer sem problemas, desde que sejam aprovadas pelo **Pleno** por quórum de **maioria simples**.

E se houver mais de um Desembargador querendo uma mesma vaga??? Desconfio que você já saiba da resposta, não é? Será aplicado o nosso querido **critério da antiguidade**, devendo o Desembargador mais antigo ter preferência na escolha.

O Regimento Interno traz ainda duas regras importantes a respeito da remoção. Vamos ver os detalhes.

- 1) **Não poderá ser removido o Desembargador que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos** → Se o Desembargador estiver “dando problemas”, ou seja, atrasando o trabalho, não poderá ser removido. Seria muito cruel ele sair e deixar a “bomba” para quem chegar, não é?
- 2) **O Desembargador removido ficará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos na Turma originária, na qualidade de Relator, independentemente da aposição de “visto”, estendendo-se a vinculação também ao Redator, até a assinatura do acórdão** → O **relator** é um Desembargador que exerce uma função específica, que estudaremos mais adiante em nosso curso. O **redator** é o Desembargador designado para elaborar o acórdão. Por enquanto você não precisa saber quem são essas figuras, precisa apenas lembrar que, uma vez designado para cumprir uma dessas funções, o Desembargador ficará vinculado aos processos, ainda que seja removido para outra Turma. É a regra do “pegou, colou”. A mesma regra se aplica aos julgamentos de **embargos de declaração** e **agravos regimentais** contra suas decisões monocráticas, ou seja, contra as decisões proferidas por ele (sozinho). Nesses casos o Desembargador retornará à Turma originária para o julgamento.



Art. 34. Compete a cada uma das Turmas:

I – julgar:

- a) os **recursos ordinários** das sentenças ou decisões de Vara do Trabalho na fase ou processo de conhecimento, nos casos previstos em lei;
- b) os **agravos de petição** das decisões de Vara do Trabalho na execução ou cumprimento da sentença, nos casos previstos em lei;
- c) os **agravos de instrumento** das decisões de Vara do Trabalho que denegarem seguimento a recurso, nos casos previstos em lei;
- d) os **agravos regimentais** interpostos contra decisões monocráticas proferidas por seus membros, em processos de sua competência;
- e) os **recursos ordinários** em ação cautelar, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma;
- f) os **embargos de declaração** interpostos das suas próprias decisões ou dos seus membros;

Você sabe o que são boa parte desses recursos, não é? Vou ajudar você a lembrar e explicar o que você ainda não sabe, de forma rápida e objetiva, ok?

RECURSO ORDINÁRIO → serve para provocar a reanálise de uma decisão judicial definitiva de Juiz do Trabalho, ou seja, uma decisão em Primeiro Grau de Jurisdição. Ele é o recurso mais geral previsto no Processo do Trabalho

AGRAVO DE PETIÇÃO → Recurso específico utilizado na fase de execução da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO → Serve para atacar uma decisão que negou seguimento a outro recurso. Sim, estamos diante do recurso do recurso, mas nós estudaremos essa dinâmica com um pouco mais de detalhes no momento adequado.

AGRAVO REGIMENTAL → É um recurso previsto especificamente nos Regimentos Internos de cada Tribunal. No caso do TRT-ES, pode ser utilizado para rediscutir decisões proferidas pelo Presidente, pelo Corregedor ou pelo Relator de processo ou recurso, sob certas circunstâncias (art. 197).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO → São recursos que se fundamentam na obscuridade ou contradição da decisão judicial. Caso os embargos de declaração sejam interpostos contra decisões da Turma, a esta caberá julgá-los.

II – processar e julgar:

- a) as **habilitações incidentes** nos processos pendentes de sua decisão;
- b) as **ações ou medidas cautelares** nos processos de sua competência;
- c) **restauração de autos**, quando se tratar de processo de sua competência;
- d) **arguição de impedimento ou suspeição** contra **Juízes de 1º grau**, nos processos de sua competência;

HABILITAÇÃO INCIDENTE → É a substituição de qualquer das partes no processo por motivo de falecimento, pelos seus sucessores ou interessados na sucessão.

AÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES → Têm caráter emergencial, e buscam uma providência judicial para evitar que ocorra um dano muito grave

RESTAURAÇÃO DE AUTOS → É uma ação utilizada para recompor os autos perdidos. Autos são os documentos que compõem o processo.

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO → São incidentes processuais que têm a finalidade de provocar a análise do possível comprometimento da imparcialidade do juiz. A suspeição ocorre nos casos mais brandos, e o impedimento nos casos mais severos.

As demais atribuições são menos importantes para fins de prova. É interessante que você leia e compreenda bem, mas acho difícil sua cobrança em prova.

III – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV – declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

V – determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, em matéria de competência deste;

VI – deliberar acerca das ausências dos seus membros ou Juízes convocados às sessões;

VII – resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas;



VIII – determinar a remessa ao Ministério Público do Trabalho, para os fins de direito, das cópias de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, tiver notícia de fato que justifique a instauração de inquérito civil público ou o ajuizamento de ação civil pública, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

IX – exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Art. 37. As sessões das Turmas serão:

I – ordinárias;

II – extraordinárias.

Você já está cansado de saber o que são sessões ordinárias e extraordinárias, não é? Pois bem, vamos ver as regras que realmente interessam a você.

As sessões ordinárias ocorrem semanalmente. Há um dia da semana designado para cada Turma, e o horário é sempre das 13h30min às 19h. Quanto às sessões extraordinárias, você já sabe que são convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 72h.

	1ª TURMA	2ª TURMA	3ª TURMA
SESSÕES ORDINÁRIAS	Terças-feiras 13h30min às 19h.	Quintas-feiras 13h30min às 19h.	Segundas-feiras 13h30min às 19h.
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	Poderão ser convocadas pelos respectivos Presidentes, com antecedência mínima de 72h.		

Art. 38. Compete às **Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas** a execução dos trabalhos relacionados diretamente ao preparo, registro e divulgação das sessões de julgamento, pautas e demais medidas enquadradas na atividade jurisdicional do Pleno e das Turmas do Tribunal.

Parágrafo único. As Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas serão dirigidas por **servidor**, designado pelo **Presidente do Tribunal** e pelos **Presidentes das Turmas**, respectivamente, ao qual incumbirá:

I – orientar, promover e acompanhar a execução dos **trabalhos auxiliares**, distribuindo-os entre os servidores da Secretaria e solucionando possíveis dúvidas ou omissões;

II – **secretariar as sessões** ou designar substituto;

III – **lavrar as atas** das sessões, com observância das disposições regimentais e determinações de seu Presidente;

IV – submeter ao Presidente e aos demais Desembargadores os processos e documentos que dependam de despacho ou providências;



- V – **organizar as pautas** e certificar nos autos os resultados dos julgamentos, segundo as diretrizes do Regimento Interno;
- VI – providenciar a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, das pautas de julgamento e dos demais atos e despachos;
- VII – encaminhar aos Gabinetes dos Desembargadores e aos Juízes convocados os processos julgados, para lavratura dos acórdãos;
- VIII – dar ciência aos Magistrados das **sessões extraordinárias** convocadas na forma prevista neste Regimento;
- IX – **expedir certidões** referentes aos julgados, **cumprir diligências**, **lavrar termos** nos autos e realizar outros atos processuais;
- X – elaborar **relatório mensal e estatístico dos julgamentos** para fins de publicação no órgão oficial;
- XI – **dar vista de autos** de processos e fazer a sua entrega aos advogados, mediante carga, com observância de prazos e demais condições legais e regimentais;
- XII – executar, em geral, os demais atos e medidas relacionados com as suas finalidades.

A técnica enumerativa é frequentemente adotada por quem redige normas. Não considero a lista de atribuições uma das melhores técnicas, e, em se tratando de estudo para concursos públicos, essas listas podem nos levar ao desespero!

Meu conselho para você é o seguinte: não fique tentando memorizar as listas... leia algumas vezes, guarde com carinho, leia novamente quando faltarem algumas semanas para a prova, guarde com carinho e leia mais uma vez na véspera da prova ou mesmo no grande dia, quando você perceber que chegou bem cedo no local e ainda tem 1h para estudar antes de entrar no prédio...

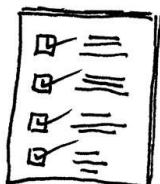
Agora respire fundo e vamos entender este último dispositivo da nossa aula.

O Tribunal Pleno e cada uma das Turmas tem sua própria **Secretaria**. A principal função desse órgão é a organização e acompanhamento da **pauta de julgamentos** do órgão que assessoram.

Não vou dar muita atenção à lista de atribuições do diretor da secretaria (mas não deixe de ler!), pois quero chamar sua atenção para um aspecto: as secretarias são dirigidas por um **servidor**, designado pelo **Presidente do Tribunal** ou pelo **Presidente da Turma**. Já houve questões de prova que cobraram esse conhecimento.



RESUMO DA AULA



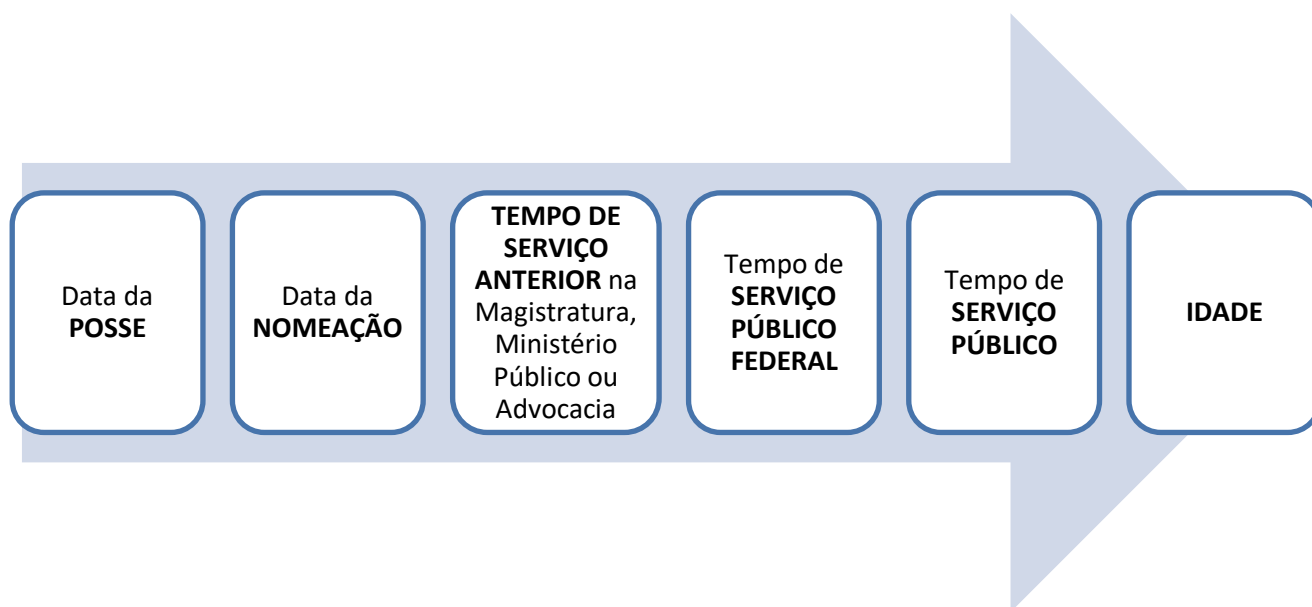
Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

SEDE E JURISDIÇÃO DO TRT17	
SEDE	Vitória
JURISDIÇÃO	Espírito Santo

Os membros do TRT17 são chamados de **Desembargadores do Trabalho**.

No TRT da 17ª Região, as funções de **Corregedor Regional** são exercidas pelo **Presidente do Tribunal**.

ANTIGUIDADE DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHALHO



QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO	
MAIORIA ABSOLUTA	Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
	Decisão sobre uniformização de jurisprudência .
	Edição, revisão ou cancelamento de súmula .
	Eleição dos Desembargadores para os cargos de direção.
	Escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador.
MAIORIA QUALIFICADA DE 2/3	Aprovação de emenda regimental .
MAIORIA SIMPLES	Demais julgamentos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL PROFERIRÁ VOTO NAS SEGUINTE HIPÓTESES	Em matéria constitucional ;
	Em matéria administrativa ;
	Em matéria regimental ;
	Quando ocorrer empate , exceto no julgamento de habeas corpus , caso em que, diante de empate, a medida será concedida;
	Quando o Presidente tiver atuado como relator ou revisor , ou feito pedido de vista ;
	Nas representações para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.

VESTES NO TRIBUNAL
Desembargadores, Juízes convocados, membros do MPT e advogados que fizerem sustentação oral → VESTES TALARES
Secretário e demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal → CAPA

O Tribunal poderá, a **requerimento de qualquer dos Desembargadores do Trabalho, Juiz convocado, membro do MPT ou parte**, e pelo **voto da maioria dos presentes**, transformar as sessões em reservadas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente do teor do julgamento.

Se, no horário designado para a sessão, não houver quórum de deliberação, aguardar-se-á por **15 (quinze) minutos**, facultado ao Presidente efetuar as convocações indispensáveis.



SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO		
SESSÕES ORDINÁRIAS	SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	SESSÕES ADMINISTRATIVAS
Ao menos uma vez por mês.	Sempre que necessário.	Preferencialmente em dias diferentes das sessões ordinárias.
Quartas-feiras às 13h30min.	Mediante convocação do Presidente ou da metade dos membros .	
Publicação na imprensa oficial com antecedência mínima de 72h , salvo disposição expressa em contrário.	Publicação na Imprensa Oficial, com a antecedência mínima de 48h .	Convocação de todos os Desembargadores em exercício (inclusive os que estejam de férias ou licença) com antecedência de 3 dias .
	Só se pode tratar do assunto para o qual a sessão foi convocada.	Só se pode tratar do assunto para o qual a sessão foi convocada, exceto se, a requerimento do Presidente ou de outro Desembargador, for incluída matéria urgente e relevante, desde que presentes todos os membros e aprovada a inclusão por unanimidade.
	Para compor o quórum poderá ser convocado Juiz do Trabalho.	

Cabe ao **Pleno** organizar os **serviços auxiliares** do Tribunal, inclusive determinando os **horários de funcionamento** dos órgãos da 17ª Região.

O TRT-ES é composto por um total de 12 Desembargadores, sendo estes divididos em **3 Turmas** compostas por **4 Desembargadores** cada uma.

O **quórum mínimo** de funcionamento das **Turmas** é de 3 Desembargadores.

	1ª TURMA	2ª TURMA	3ª TURMA
SESSÕES ORDINÁRIAS	Terças-feiras 13h30min às 19h.	Quintas-feiras 13h30min às 19h.	Segundas-feiras 13h30min às 19h.
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	Poderão ser convocadas pelos respectivos Presidentes, com antecedência mínima de 72h.		





QUESTÕES COMENTADAS

1. TRT 10ª Região (DF e TO) – Analista Judiciário – 2013 – Cespe. O cargo de corregedor regional é exercido cumulativamente pelo vice-presidente.

Comentários

Vimos na aula de hoje que funções inerentes ao cargo de Corregedor Regional na 17ª Região são desempenhadas cumulativamente pelo Presidente do Tribunal, e não pelo Vice-Presidente.

GABARITO: ERRADO

2. TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos juízes das varas do trabalho.

Comentários

O Tribunal Pleno é o órgão que reúne todos os magistrados do Segundo Grau, ou seja, todos os Desembargadores Federais do Trabalho, e não os Juízes do Trabalho.

GABARITO: ERRADO

3. TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe. A idade não pode servir de parâmetro para aferir-se a antiguidade de desembargador.

Comentários

Hoje aprendemos que existem vários critérios que podem ser aplicados sucessivamente para calcular a antiguidade dos Desembargadores. A idade é um (o último) desses critérios.

GABARITO: ERRADO

4. TST – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe (adaptada). A direção do TRT da 17ª Região é integrada pelo presidente e pelo vice-presidente desse tribunal, além do corregedor regional.

Comentários



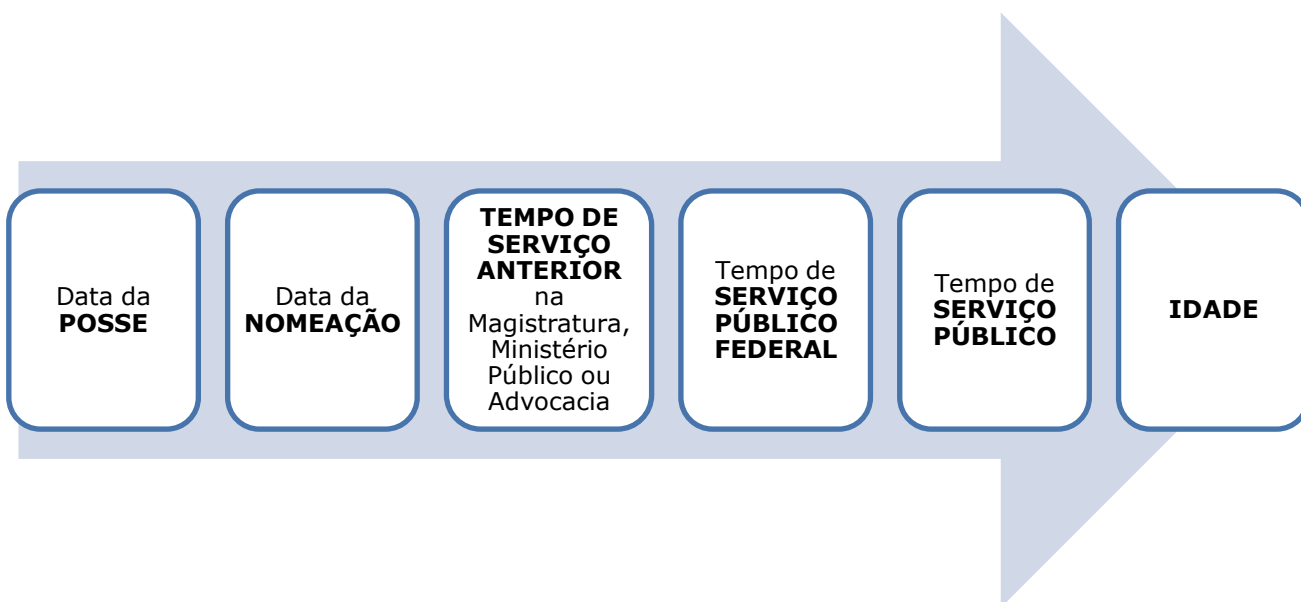
Esses cargos normalmente são chamados de “cargos de direção”, mas já vi em outros regimentos internos serem mencionados como integrantes da mesa diretora. Lembre-se de que, apesar de existirem 3 cargos diferentes, o Presidente exerce cumulativamente as funções de Corregedor Regional.

GABARITO: CERTO

5. **TST – Analista Judiciário – 2008 – Cespe (adaptada).** A antiguidade dos Desembargadores do TRT da 17ª Região, para efeitos legais e regimentais, é regulada: pela data da posse; pela data da nomeação; pelo tempo de serviço anterior na Magistratura, no Ministério Público ou na Advocacia; pelo tempo de serviço público federal; e pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Comentários

O erro da assertiva é sutil: entre o tempo de serviço público federal e a idade, faltou mencionar o critério do tempo de serviço público... vamos lembrar quais são os critérios?



GABARITO: ERRADO

6. **TST – Analista Judiciário – 2008 – Cespe (adaptada).** O corregedor regional e o ouvidor da Justiça do Trabalho da 17ª Região exercem cargos de direção do TRT, sendo nomeados pelo presidente desse Tribunal entre os Desembargadores.

Comentários

O cargo de Corregedor Regional é de direção, mas não o cargo de Ouvidor. Além disso, não há eleição para o Corregedor Regional, pois o cargo é exercido cumulativamente pelo Presidente.



GABARITO: ERRADO

7. TRT 14ª Região (RO e AC) – Técnico Judiciário – 2011 – FCCC (adaptada). O Desembargador mais antigo exercerá a função de Corregedor Regional.

Comentários

A esta altura você já está cansado de saber que a função de Corregedor Regional é desempenhada pelo Presidente do TRT da 17ª Região, não é mesmo???

GABARITO: ERRADO

8. TRT 14ª Região (RO e AC) – Analista Judiciário – 2011 – FCC (adaptada). Conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a posse do Desembargador

- a) deverá ocorrer dentro de quinze dias, contados da publicação do ato de nomeação; e a entrada em exercício, em até quinze dias da data do ato de nomeação ou de promoção.
- b) deverá, juntamente com o efetivo exercício, ocorrer dentro de vinte e cinco dias, contados da publicação do ato de nomeação ou de promoção.
- c) deverá ocorrer dentro de quarenta e cinco dias, contados da publicação do ato de nomeação ou de promoção; e a entrada em exercício, em até trinta dias da data da posse.
- d) deverá, juntamente com o efetivo exercício, ocorrer dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação ou de promoção.
- e) sessenta dias, contados do ato de nomeação ou de promoção; e a entrada em exercício, simultânea à posse.

Comentários

A posse e o efetivo exercício dos Desembargadores deverão ocorrer dentro de 30 dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou de promoção, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias, se houver motivo relevante, a critério do Tribunal.

GABARITO: D



9. TRT 3ª Região (MG) – Analista Judiciário – 2005 – FCC (adaptada). A sede e a jurisdição das Varas do Trabalho são fixadas por:

- a) regimento interno do Tribunal.
- b) lei estadual.
- c) lei municipal.
- d) lei federal.
- e) provimento da Corregedoria do Tribunal.

Comentários

Você já sabe que o art. 3º do Regimento Interno deixa claro para nós que a sede e a jurisdição das Varas do Trabalho devem ser fixadas por meio de lei. Poderia surgir uma dúvida, contudo, com relação à natureza dessa lei, já que o examinador foi cruel e colocou nas alternativas leis federais, estaduais e municipais. Se você compreendeu bem a competência dos TRTs, acertaria a questão tranquilamente. Na aula de hoje você aprender que a Justiça do Trabalho é um ramo especializado da Justiça Federal, e, portanto, a competência para editar leis sobre o assunto é da União.

GABARITO: D

10. TRT 3ª Região (MG) – Analista Judiciário – 2005 – FCC (adaptada). O Tribunal tem o tratamento de Egrégio Tribunal e os seus membros, possuem a designação específica de

- a) Desembargadores Federais do Trabalho.
- b) Desembargadores Estaduais do Trabalho.
- c) Desembargadores do Trabalho.
- d) Desembargadores, apenas.
- e) Juízes Trabalhistas.

Comentários

Apesar de toda a polêmica que existe em todo desse título, o Regimento Interno deixa claro que os magistrados do Tribunal devem ser chamados de Desembargadores do Trabalho.

GABARITO: C



11. TST – Técnico Judiciário – 2012 – FCC (adaptada). Requer quórum de dois terços dos votos dos Desembargadores do Pleno a

- a) aprovação de emenda regimental.
- b) deliberação preliminar acerca de proposta de edição de súmula.
- c) eleição dos Desembargadores para cargos de direção do TRT.
- d) aprovação, revisão e cancelamento de precedente normativo.
- e) declaração de inconstitucionalidade de lei.

Comentários

Para responder corretamente a questão, você precisa conhecer o conteúdo do art. 12, §3º do Regimento Interno. A maioria qualificada de 2/3 do Pleno é necessária para a aprovação de emenda regimental.

GABARITO: A

12. TRT 8ª Região (PA e AP) – Analista Judiciário – 2010 – FCC (adaptada). Das decisões proferidas pelo Corregedor Regional caberá agravo regimental para

- a) a Primeira Turma Julgadora.
- b) a Segunda Turma Julgadora.
- c) a Terceira Turma Julgadora.
- d) o Tribunal Pleno.
- e) a Presidência do Tribunal.

Comentários

Cabe ao Pleno processar e julgar os agravos regimentais das decisões proferidas nos processos de sua competência originária interpostos contra atos do Presidente, Corregedor ou contra decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Pleno.

GABARITO: D

13. TRT 8ª Região (PA e AP) – Analista Judiciário – 2010 – FCC (adaptada).



No tocante ao Tribunal Pleno,

a) é composto de todos os Desembargadores Federais do Trabalho da 17ª Região e, eventualmente, de Juízes convocados, quando necessário para composição do quorum.

b) o quorum de deliberação do Tribunal Pleno é de um terço dos Desembargadores.

c) em se tratando de matéria administrativa ou de mandado de segurança, nos processos de sua competência, apenas terão voto os Desembargadores efetivos.

d) lhe compete, pelo voto de seus membros efetivos, eleger por maioria simples Desembargador, por merecimento, para o cargo de Corregedor Geral.

e) lhe compete organizar lista quádrupla para promoção, por merecimento, de Juiz Titular de Vara do Trabalho, obedecidas as prescrições constitucionais.

Comentários

A alternativa B está incorreta porque o quórum de deliberação do Pleno é, em regra, de maioria simples, somente sendo exigida a maioria absoluta e a maioria qualificada em algumas situações.

QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO	
MAIORIA ABSOLUTA	Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
	Decisão sobre uniformização de jurisprudência .
	Edição, revisão ou cancelamento de súmula .
	Eleição dos Desembargadores para os cargos de direção.
	Escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador.
MAIORIA QUALIFICADA DE 2/3	Aprovação de emenda regimental .
MAIORIA SIMPLES	Demais julgamentos.

A alternativa C está incorreta porque a situação em que somente os Desembargadores terão direito a voto está relacionada à promoção de magistrados.

A alternativa D está incorreta por duas razões: primeiramente, o TRT-ES não conta com um Corregedor Geral, e sim com um Corregedor Regional. Em segundo lugar, o Corregedor Regional não é eleito, pois as funções são desempenhadas cumulativamente pelo Presidente do Tribunal.

A alternativa E está incorreta porque cabe ao Pleno organizar lista tríplice nas hipóteses de promoção de magistrados por merecimento.

GABARITO: A



14. TRT 8ª Região (PA e AP) – Analista Judiciário – 2010 – FCC (adaptada). Qualquer Desembargador poderá pleitear remoção de uma Turma para outra, havendo vaga, ou permutar, em qualquer caso, mediante aprovação por maioria absoluta do Tribunal Pleno, ficando ressalvada a sua vinculação aos processos que já lhe tenham sido distribuídos na Turma de origem.

Comentários

A assertiva estaria correta se não fosse por um pequeno detalhe: a aprovação do Pleno é realizada por maioria simples, e não por maioria absoluta.

GABARITO: ERRADO

15. TRT 10ª Região (DF e TO) – Analista Judiciário – 2004 – Cespe. Compete ao Tribunal Pleno julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

Comentários

Quero pedir a você para gravar uma característica própria dos embargos de declaração: esse recurso é julgado pelo mesmo órgão que proferiu a decisão. Se forem opostos embargos de declaração contra uma decisão do Pleno, portanto, caberá ao Pleno julgar.

GABARITO: CERTO

16. TRT 10ª Região (DF e TO) – Analista Judiciário – 2004 – Cespe. Compete ao Pleno do TRT o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do próprio tribunal.

Comentários

Compete ao Pleno processar e julgar os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* contra atos e decisões, inclusive de natureza administrativa, do próprio Tribunal, do seu Presidente, dos seus Desembargadores e dos demais Juízes sob a sua jurisdição.

GABARITO: CERTO

17. TRT 22ª Região (PI) – Técnico Judiciário – 2010 – FCC (adaptada). Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista na Constituição Federal, processar e julgar, originariamente

a) os recursos das multas impostas pelas Turmas.



- b) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos Desembargadores, Juízes e aos seus servidores.
- c) os recursos oriundos das reclamações contra atos administrativos do Presidente do Tribunal ou de qualquer de seus Desembargadores, assim como de Juízes de primeiro grau e de seus servidores.
- d) os habeas corpus contra atos do próprio Tribunal, seu Presidente, seus Desembargadores e demais Juízes submetidos a sua jurisdição.
- e) os recursos ordinários das sentenças ou decisões de Vara do Trabalho na fase ou processo de conhecimento, nos casos previstos em lei.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque não existe tal atribuição no Regimento Interno. As alternativas B e C tratam de atribuições do Pleno, mas em grau de recurso, e não originariamente. A alternativa E está incorreta porque os recursos ordinários, nesta situação, são julgados pelas Turmas.

GABARITO: D

18. TRT 22ª Região (PI) – Técnico Judiciário – 2010 – FCC. Nos termos do Regimento, o julgamento dos conflitos de competência ou de atribuições entre as Turmas e Varas do Trabalho, compete

- a) originariamente ao Presidente das Turmas.
- b) em grau de recurso às Turmas e Varas.
- c) originariamente ao Corregedor Geral do Tribunal.
- d) em grau de recurso ao Vice-presidente do tribunal.
- e) originariamente ao Tribunal Pleno.

Comentários

Compete ao Pleno processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre Pleno e Turmas, entre Pleno e Varas, entre Turmas, entre Desembargadores, entre Turmas e Varas do Trabalho, entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito do seu âmbito jurisdicional e entre aquelas e estes.

GABARITO: E



19. TRT 14ª Região (RO e AC) – Técnico Judiciário – 2011 – FCC (adaptada). Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum de metade do número de seus membros, inclusive para a edição, revisão ou cancelamento de súmula.

Comentários

Lembra sobre aquela discussão boba da maneira como se escreve o quórum de deliberação? Antes diziam que era “metade mais um”, hoje dizem “o número inteiro imediatamente superior à metade”. Tudo isso significa uma coisa: o quórum de deliberação é de mais do que a metade dos membros do órgão colegiado. A regra geral, ao menos com relação ao Pleno, é de que as decisões sejam tomadas por maioria simples, mas em algumas questões é necessária a maioria absoluta, a exemplo da edição, revisão ou cancelamento de súmula.

GABARITO: ERRADO

20. TRT 14ª Região (RO e AC) – Técnico Judiciário – 2011 – FCC (adaptada). Em relação às Turmas do TRT da 17ª Região, considere:

- I. As Turmas do Tribunal, em número de três, compõem-se de cinco Desembargadores cada uma.
- II. Será de dois anos o mandato do Presidente, coincidente com o do Presidente do Tribunal.
- III. É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, três membros votantes.
- IV. A composição das Turmas dar-se-á, exclusivamente, segundo o critério do merecimento.
- V. O Presidente do Tribunal, estando presente, presidirá a sessão de julgamento da Turma a que pertença.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, III e IV.
- b) I e IV.
- c) II, III e V.
- d) II, IV e V.
- e) II e V.

Comentários



As assertivas erradas são a I e a IV. O Tribunal é composto por 3 Turmas, sendo cada uma delas composta por 4 Desembargadores. O critério da antiguidade é muito importante na distribuição das Turmas. Quando se abre vaga, por exemplo, o Desembargador que componha outra Turma pode solicitar remoção, e se mais de um desejar trocar, o mais antigo terá a preferência.

GABARITO: C

21. TRT 21ª Região (RN) – Técnico Judiciário – 2010 – Cespe (adaptada). Compete ao Tribunal Pleno estabelecer o horário e o funcionamento dos órgãos da justiça do trabalho do Espírito Santo.

Comentários

É atribuição do Pleno organizar os seus serviços auxiliares e estabelecer o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região.

GABARITO: CERTO

22. TRT 21ª Região (RN) – Técnico Judiciário – 2010 – Cespe (adaptada). O julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato praticado por juiz titular de vara do trabalho é de competência do Tribunal Pleno.

Comentários

Já deu pra perceber que mandado de segurança e *habeas corpus* são bastante queridos das bancas, não é? Não deixe de revisar a competência do Pleno na semana da prova, ok?

GABARITO: CERTO

23. TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2009 – FCC (adaptada). Em regra, as sessões do Tribunal Pleno serão públicas e, para que sejam instaladas, exigir-se-á quorum mínimo de

- a) três quintos de seus membros efetivos, incluindo o Desembargador que a estiver presidindo.
- b) um terço de seus membros efetivos, além do Desembargador que a estiver presidindo.
- c) dois terços de seus membros.
- d) metade mais um de seus membros efetivos.
- e) um terço de seus membros, excluindo o Desembargador que a estiver presidindo.



Comentários

Vamos lembrar o que diz o art. 12 do Regimento Interno?

Art. 12. Para funcionamento do Tribunal Pleno, é exigido o quorum mínimo correspondente ao primeiro número inteiro posterior à metade do quantitativo de membros

Simplificando o blablabla, para que o Pleno inicie seus trabalhos, basta que esteja presente mais do que a metade de seus membros. Muitos Regimentos Internos fazem menção à obrigatoriedade da presença do Presidente, mas no TRT-ES isso não é requerido. Numa possível questão de prova, provavelmente a alternativa apareceria com o texto literal do art. 12 ok?

GABARITO: D

24. TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2009 – FCC (adaptada). As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Presidente. Em regra, nos casos de ausência do Presidente, presidirá a sessão, pela ordem, o

- a) Vice-Presidente, o Corregedor Regional ou o Desembargador mais antigo.
- b) Vice-Presidente ou o Desembargador mais antigo.
- c) Corregedor Regional ou o Desembargador mais antigo.
- d) Desembargador mais antigo ou o Vice-Presidente.
- e) Desembargador mais antigo, o Vice-Presidente ou o Corregedor Regional.

Comentários

Para responder corretamente você precisa conhecer o teor do art. 14 do Regimento Interno. Na realidade, apenas sabendo que o Presidente exerce cumulativamente as funções de Corregedor Regional, você já poderia eliminar várias alternativas, não é mesmo?

Art. 14. As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Desembargador Presidente e, na sua ausência, pelo Desembargador Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo.

GABARITO: B



25. TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos juízes das varas do trabalho.

Comentários

A essa altura você já está “careca” de saber que o Pleno é composto pelos Desembargadores, e não pelos Juízes do Trabalho, apesar de eventualmente poder haver um juiz convocado prestando serviços no Tribunal para substituir Desembargador ausente.

GABARITO: ERRADO

26. TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar, originariamente, as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público opostas a processos de sua competência originária.

Comentários

Esta é uma das atribuições mais importantes do Pleno. Compete ao Tribunal Pleno “decidir sobre a prejudicial de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, bem como o incidente de inconstitucionalidade arguido por qualquer das Turmas”.

GABARITO: CERTO

27. TST – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe (adaptada). Nas sessões judiciais do Pleno do TRT ou de suas Turmas, o representante do Ministério Público do Trabalho tem assento à mesa principal, ao lado direito do presidente do órgão.

Comentários

Essa é uma coisa em comum nas regras de organização dos assentos no Pleno e nas Turmas. O Presidente ocupa o lugar central na mesa, enquanto o membro do MP senta-se à sua direita. Na realidade, essa forma de organização é repetida em diversos Tribunais.

GABARITO: CERTO



LISTA DE QUESTÕES

1. TRT 10ª Região (DF e TO) – Analista Judiciário – 2013 – Cespe. O cargo de corregedor regional é exercido cumulativamente pelo vice-presidente.
2. TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos juízes das varas do trabalho.
3. TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe. A idade não pode servir de parâmetro para aferir-se a antiguidade de desembargador.
4. TST – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe (adaptada). A direção do TRT da 17ª Região é integrada pelo presidente e pelo vice-presidente desse tribunal, além do corregedor regional.
5. TST – Analista Judiciário – 2008 – Cespe (adaptada). A antiguidade dos Desembargadores do TRT da 17ª Região, para efeitos legais e regimentais, é regulada: pela data da posse; pela data da nomeação; pelo tempo de serviço anterior na Magistratura, no Ministério Público ou na Advocacia; pelo tempo de serviço público federal; e pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.
6. TST – Analista Judiciário – 2008 – Cespe (adaptada). O corregedor regional e o ouvidor da Justiça do Trabalho da 17ª Região exercem cargos de direção do TRT, sendo nomeados pelo presidente desse Tribunal entre os Desembargadores.
7. TRT 14ª Região (RO e AC) – Técnico Judiciário – 2011 – FCCC (adaptada). O Desembargador mais antigo exercerá a função de Corregedor Regional.
8. TRT 14ª Região (RO e AC) – Analista Judiciário – 2011 – FCC (adaptada). Conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a posse do Desembargador
 - a) deverá ocorrer dentro de quinze dias, contados da publicação do ato de nomeação; e a entrada em exercício, em até quinze dias da data do ato de nomeação ou de promoção.
 - b) deverá, juntamente com o efetivo exercício, ocorrer dentro de vinte e cinco dias, contados da publicação do ato de nomeação ou de promoção.
 - c) deverá ocorrer dentro de quarenta e cinco dias, contados da publicação do ato de nomeação ou de promoção; e a entrada em exercício, em até trinta dias da data da posse.
 - d) deverá, juntamente com o efetivo exercício, ocorrer dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação ou de promoção.



e) sessenta dias, contados do ato de nomeação ou de promoção; e a entrada em exercício, simultânea à posse.

9. TRT 3ª Região (MG) – Analista Judiciário – 2005 – FCC (adaptada). A sede e a jurisdição das Varas do Trabalho são fixadas por:

- a) regimento interno do Tribunal.
- b) lei estadual.
- c) lei municipal.
- d) lei federal.
- e) provimento da Corregedoria do Tribunal.

10. TRT 3ª Região (MG) – Analista Judiciário – 2005 – FCC (adaptada). O Tribunal tem o tratamento de Egrégio Tribunal e os seus membros, possuem a designação específica de

- a) Desembargadores Federais do Trabalho.
- b) Desembargadores Estaduais do Trabalho.
- c) Desembargadores do Trabalho.
- d) Desembargadores, apenas.
- e) Juízes Trabalhistas.

11. TST – Técnico Judiciário – 2012 – FCC (adaptada). Requer quórum de dois terços dos votos dos Desembargadores do Pleno a

- a) aprovação de emenda regimental.
- b) deliberação preliminar acerca de proposta de edição de súmula.
- c) eleição dos Desembargadores para cargos de direção do TRT.
- d) aprovação, revisão e cancelamento de precedente normativo.



e) declaração de inconstitucionalidade de lei.

12. TRT 8ª Região (PA e AP) – Analista Judiciário – 2010 – FCC (adaptada).

Das decisões proferidas pelo Corregedor Regional caberá agravo regimental para

a) a Primeira Turma Julgadora.

b) a Segunda Turma Julgadora.

c) a Terceira Turma Julgadora.

d) o Tribunal Pleno.

e) a Presidência do Tribunal.

13. TRT 8ª Região (PA e AP) – Analista Judiciário – 2010 – FCC (adaptada). No tocante ao Tribunal Pleno,

a) é composto de todos os Desembargadores Federais do Trabalho da 17ª Região e, eventualmente, de Juízes convocados, quando necessário para composição do quorum.

b) o quorum de deliberação do Tribunal Pleno é de um terço dos Desembargadores.

c) em se tratando de matéria administrativa ou de mandado de segurança, nos processos de sua competência, apenas terão voto os Desembargadores efetivos.

d) lhe compete, pelo voto de seus membros efetivos, eleger por maioria simples Desembargador, por merecimento, para o cargo de Corregedor Geral.

e) lhe compete organizar lista quádrupla para promoção, por merecimento, de Juiz Titular de Vara do Trabalho, obedecidas as prescrições constitucionais.

14. TRT 8ª Região (PA e AP) – Analista Judiciário – 2010 – FCC (adaptada). Qualquer Desembargador poderá pleitear remoção de uma Turma para outra, havendo vaga, ou permutar, em qualquer caso, mediante aprovação por maioria absoluta do Tribunal Pleno, ficando ressalvada a sua vinculação aos processos que já lhe tenham sido distribuídos na Turma de origem.



15. TRT 10ª Região (DF e TO) – Analista Judiciário – 2004 – Cespe. Compete ao Tribunal Pleno julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

16. TRT 10ª Região (DF e TO) – Analista Judiciário – 2004 – Cespe. Compete ao Pleno do TRT o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do próprio tribunal.

17. TRT 22ª Região (PI) – Técnico Judiciário – 2010 – FCC (adaptada). Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista na Constituição Federal, processar e julgar, originariamente

a) os recursos das multas impostas pelas Turmas.

b) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos Desembargadores, Juízes e aos seus servidores.

c) os recursos oriundos das reclamações contra atos administrativos do Presidente do Tribunal ou de qualquer de seus Desembargadores, assim como de Juízes de primeiro grau e de seus servidores.

d) os habeas corpus contra atos do próprio Tribunal, seu Presidente, seus Desembargadores e demais Juízes submetidos a sua jurisdição.

e) os recursos ordinários das sentenças ou decisões de Vara do Trabalho na fase ou processo de conhecimento, nos casos previstos em lei.

18. TRT 22ª Região (PI) – Técnico Judiciário – 2010 – FCC. Nos termos do Regimento, o julgamento dos conflitos de competência ou de atribuições entre as Turmas e Varas do Trabalho, compete

a) originariamente ao Presidente das Turmas.

b) em grau de recurso às Turmas e Varas.

c) originariamente ao Corregedor Geral do Tribunal.

d) em grau de recurso ao Vice-presidente do tribunal.

e) originariamente ao Tribunal Pleno.

19. TRT 14ª Região (RO e AC) – Técnico Judiciário – 2011 – FCC (adaptada). Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum de metade do número de seus membros, inclusive para a edição, revisão ou cancelamento de súmula.



20. TRT 14ª Região (RO e AC) – Técnico Judiciário – 2011 – FCC (adaptada). Em relação às Turmas do TRT da 17ª Região, considere:

- I. As Turmas do Tribunal, em número de três, compõem-se de cinco Desembargadores cada uma.
- II. Será de dois anos o mandato do Presidente, coincidente com o do Presidente do Tribunal.
- III. É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, três membros votantes.
- IV. A composição das Turmas dar-se-á, exclusivamente, segundo o critério do merecimento.
- V. O Presidente do Tribunal, estando presente, presidirá a sessão de julgamento da Turma a que pertença.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, III e IV.
- b) I e IV.
- c) II, III e V.
- d) II, IV e V.
- e) II e V.

21. TRT 21ª Região (RN) – Técnico Judiciário – 2010 – Cespe (adaptada). Compete ao Tribunal Pleno estabelecer o horário e o funcionamento dos órgãos da justiça do trabalho do Espírito Santo.

22. TRT 21ª Região (RN) – Técnico Judiciário – 2010 – Cespe (adaptada). O julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato praticado por juiz titular de vara do trabalho é de competência do Tribunal Pleno.

23. TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2009 – FCC (adaptada). Em regra, as sessões do Tribunal Pleno serão públicas e, para que sejam instaladas, exigir-se-á quorum mínimo de

- a) três quintos de seus membros efetivos, incluindo o Desembargador que a estiver presidindo.
- b) um terço de seus membros efetivos, além do Desembargador que a estiver presidindo.
- c) dois terços de seus membros.
- d) metade mais um de seus membros efetivos.



e) um terço de seus membros, excluindo o Desembargador que a estiver presidindo.

24. TRT 3ª Região (MG) – Técnico Judiciário – 2009 – FCC (adaptada). As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Presidente. Em regra, nos casos de ausência do Presidente, presidirá a sessão, pela ordem, o

a) Vice-Presidente, o Corregedor Regional ou o Desembargador mais antigo.

b) Vice-Presidente ou o Desembargador mais antigo.

c) Corregedor Regional ou o Desembargador mais antigo.

d) Desembargador mais antigo ou o Vice-Presidente.

e) Desembargador mais antigo, o Vice-Presidente ou o Corregedor Regional.

25. TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos juízes das varas do trabalho.

26. TRT 5ª Região (BA) – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar, originariamente, as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público opostas a processos de sua competência originária.

27. TST – Técnico Judiciário – 2008 – Cespe (adaptada). Nas sessões judiciais do Pleno do TRT ou de suas Turmas, o representante do Ministério Público do Trabalho tem assento à mesa principal, ao lado direito do presidente do órgão.



GABARITO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
ERRADO	ERRADO	ERRADO	CERTO	ERRADO	ERRADO	ERRADO	D	D	C
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	D	A	ERRADO	CERTO	CERTO	D	E	ERRADO	C
21	22	23	24	25	26	27			
CERTO	CERTO	D	B	ERRADO	CERTO	CERTO			



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.